



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO **SIDNEY ESTANISLAU BERALDO** DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo: eTC 00004550.989.23-0

Entidade: Prefeitura Municipal de Amparo

Assunto: Contas Anuais

Exercício: 2023

Prefeito: Carlos Alberto Martins

Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

Relatoria: Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo

Instrução: UR-19/DSF-I

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, por seus advogados que ao final subscrevem (instrumento de mandato já anexado nos autos), vem à respeitável presença de Vossa Excelência para apresentar as **JUSTIFICATIVAS** pertinentes em face das anotações constantes do relatório de inspeção *in loco*, o que se faz com fundamento na Lei Complementar nº 709/93, bem como nas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

O processo em epígrafe abriga as Contas do Exercício de 2023 do Poder Executivo de Amparo, onde a equipe de fiscalização dessa C. Corte apontou a ocorrência de supostas impropriedades, as quais, todavia, serão detalhadamente justificadas, demonstrando que não existem motivos para emissão de parecer contrário à aprovação do Balanço Geral em exame.

Ao final será possível verificar que a Prefeitura Municipal de Amparo, de maneira exemplar, atendeu os principais vetores da Administração Pública, respeitando os



mandamentos constitucionais e legais que regem os atos praticados pelo Poder Executivo, atendendo com isso as necessidades dos municípios com a prestação de serviços eficientes, sem, contudo, se descuidar do equilíbrio orçamentário e financeiro.

Assim, apesar de ser constatada a regularidade na maioria dos itens e nos mais importantes, o que por si só deve levar à aprovação das contas “*in examine*”, anotou a fiscalização algumas incorreções, as quais passam a ser esclarecidas a partir das justificativas e documentos a seguir expostos.

A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL:

- A série histórica do IEG-M demonstrou estagnação em índice de efetividade em fase de adequação (C+).

A nota geral C+, por si só, não permite prévia conclusão de que as medidas que estão sendo implementadas na atual gestão estão surtindo efeitos positivos, o que deve ser levado em consideração na apreciação do presente feito. Notadamente, quando se observa que após os anos pandêmicos, o Município vem, gradativamente, evoluindo na nota dos respectivos índices.

No decorrer das justificativas apresentadas nesta oportunidade será possível constatar que diversas providências foram e estão sendo implantadas, as quais repercutiram positivamente nas próximas avaliações do IEGM.

Nobre Conselheiro, é certo e inquestionável que o índice de Efetividade da Gestão Municipal se consubstancia em indicador de potencial relevância para a Administração Municipal, a partir do qual é possível adoção de medidas corretivas visando aprimorar a qualidade dos serviços públicos colocados à disposição dos administrados.

Todavia, a Corte de Contas deve observar que a apuração do índice decorre da conjugação de fatores que, apesar de importantes, não são os únicos elementos que devem ser

Queiroz

ADVOGADOS

levados em consideração, posto que existem Municípios, como é o caso de Amparo, que apresentam peculiaridades que repercutem diretamente nas respostas padronizadas do IEGM.

Ademais, existem demandas que requerem a articulação de diversos fatores, frequentemente envolvendo a colaboração de órgãos estaduais, federais, bem como da própria Câmara Municipal, circunstância esta que limita a capacidade de atuação do Chefe do Poder Executivo.

Algumas questões que compõem o IEGM, após minuciosa análise, não se confirmam, tendo ocorrido mero equívoco de informação no momento de responder ao questionário disponibilizado pela Corte de Contas.

Não obstante tal fato, cabe observar que as Contas Anuais do Exercício de 2023 apresentaram resultados positivos, os quais somente foram possíveis diante da eficiência da Administração Municipal na prestação dos serviços colocados à disposição dos administrados.

Deve ser observado que as necessidades dos munícipes foram devidamente atendidas por meio de investimentos substanciais em áreas precípuas, as quais foram realizadas de forma equilibrada dentro do exercício.

Desse modo, os desacertos apontados pela equipe de fiscalização, embora reflitam negativamente no IEGM, podem ser objeto de relevação, uma vez que estão em adequação ou ainda no prazo para implantação, não havendo escopo para macular o exercício financeiro em exame, com base, exclusivamente, nos índices de avaliação fixados por essa Egrégia Corte de Contas.

De toda sorte, é pertinente elucidar alguns pareceres favoráveis de Contas Anuais de 2022 (último ano analisado pela Corte de Contas), com nota “C” no IEGM, ou seja, avaliação inferior à apurada no Município de Amparo, no ano de 2023, que foi de “C+”:

CONSELHEIRO	PROCESSO	MUNICÍPIO	ANO	IEGM	PARECER
DIMAS EDUARDO RAMALHO	3957.989.22-1	Paraíso	2022	C	Favorável

Queiroz

ADVOGADOS

4019.989.22-7	Santa Branca	2022	C	Favorável
4129.989.22-4	Gabriel Monteiro	2022	C	Favorável
3946.989.22-5	Óleo	2022	C	Favorável
4241.989.22-7	Dracena	2022	C	Favorável
4112.989.22-3	Buritizal	2022	C	Favorável
4004.989.22-4	Ribeirão Grande	2022	C	Favorável
4057.989.22-0	Tabapuã	2022	C	Favorável
3925.989.22-0	Monte Azul Paulista	2022	C	Favorável
3932.989.22-1	Neves Paulista	2022	C	Favorável
4318.989.22-5	Orlândia	2022	C	Favorável
3936.989.22-7	Nova Campina	2022	C	Favorável
3749.989.22-4	Aguaí	2022	C	Favorável
4203.989.22-3	São José da Bela Vista	2022	C	Favorável
3835.989.22-9	Euclides da Cunha Paulista	2022	C	Favorável
4269.989.22-4	Oswaldo Cruz	2022	C	Favorável
4181.989.22-9	Pontes Gestal	2022	C	Favorável
4035.989.22-7	Santo Antônio do Aracanguá	2022	C	Favorável
4188.989.22-2	Ribeirão do Sul	2022	C	Favorável
3829.989.22-7	Embaúba	2022	C	Favorável
4114.989.22-1	Caconde	2022	C	Favorável
3758.989.22-2	Analândia	2022	C	Favorável
3889.989.22-4	Jaborandi	2022	C	Favorável
4295.989.22-2	Amparo	2022	C	Favorável
4046.989.22-4	São Luiz do Paraitinga	2022	C	Favorável
4256.989.22-9	Jandira	2022	C	Favorável

PROCESSO	MUNICÍPIO	ANO	NOTA	PARECER
4077.989.22-6	União Paulista	2022	C	Favorável
4292.989.22-5	Tietê	2022	C	Favorável
4014.989.22-2	Sales Oliveira	2022	C	Favorável
3874.989.22-1	Ipuã	2022	C	Favorável
3963.989.22-3	Patrocínio Paulista	2022	C	Favorável
4254.989.22-1	Jacupiranga	2022	C	Favorável
4348.989.22-9	Itapetininga	2022	C	Favorável
4101.989.22-6	Areiópolis	2022	C	Favorável
4296.989.22-1	Aparecida	2022	C	Favorável
3945.989.22-6	Nuporanga	2022	C	Favorável
4204.989.22-2	Sarapuí	2022	C	Favorável
4266.989.22-7	Morro Agudo	2022	C	Favorável

PROCESSO	MUNICÍPIO	ANO	NOTA	PARECER
3947.989.22-4	Onda Verde	2022	C	Favorável
3980.989.22-2	Poloni	2022	C	Favorável
4007.989.22-1	Arenópolis.	2022	C	Favorável
3774.989.22-2	Bariri	2022	C	Favorável
3783.989.22-1	Bofete	2022	C	Favorável
4052.989.22-5	Sarutaiá.	2022	C	Favorável
4195.989.22-3	Salto Grande	2022	C	Favorável
4047.989.22-3	São Miguel Arcanjo	2022	C	Favorável
3966.989.22-0	Pedra Bela.	2022	C	Favorável
4072.989.22-1	Tupi Paulista	2022	C	Favorável

Queiroz

ADVOGADOS

4285.989.22	São João da Boa Vista	2022	C	Favorável
3920.989.22-5	Mira Estrela	2022	C	Favorável
4259.989.22-6	Lençóis Paulista	2022	C	Favorável
3922.989.22-3	Mombuca.	2022	C	Favorável

PROCESSO	MUNICÍPIO	ANO	IEGM	PARECER
3853.989.22-6	Guarani d'Oeste	2022	C	Favorável
4145.989.22-4	Itapura	2022	C	Favorável
3772.989.22-4	Barão de Antonina	2022	C	Favorável
4182.989.22-8	Promissão	2022	C	Favorável
3784.989.22-0	Bom Jesus dos Perdões	2022	C	Favorável
4087.989.22-4	Alfredo Marcondes	2022	C	Favorável
3943.989.22-8	Novais	2022	C	Favorável
4354.989.22-0	Mogi Guaçu	2022	C	Favorável
3929.989.22-6	Murutinga do Sul	2022	C	Favorável
4118.989.22-7	Canitar	2022	C	Favorável
4068.989.22-7	Torre de Pedra	2022	C	Favorável
3876.989.22-9	Irapuã	2022	C	Favorável
4293.989.22-4	Tremembé	2022	C	Favorável
3867.989.22-0	Igaratá	2022	C	Favorável
4202.989.22-4	São João do Iracema	2022	C	Favorável
4213.989.22-1	Tanabi	2022	C	Favorável
4301.989.22-4	Birigui	2022	C	Favorável
3825.989.22-1	Echaporã	2022	C	Favorável
4020.989.22-4	Santa Cruz da Conceição	2022	C	Favorável
4224.989.22-8	Agudos	2022	C	Favorável
3826.989.22-0	Eldorado	2022	C	Favorável
4120.989.22-3	Cerqueira César	2022	C	Favorável
4190.989.22-8	Roseira	2022	C	Favorável
3953.989.22-5	Palmeira d'Oeste	2022	C	Favorável

**CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO
MORAES**

PROCESSO	MUNICÍPIO	ANO	IEGM	PARECER
003813.989.22-5	Coronel Macedo	2022	C	Favorável
004097.989.22-2	Aramina	2022	C	Favorável
003924.989.22-1	Monte Aprazível	2022	C	Favorável
003934.989.22-9	Nipoã	2022	C	Favorável
003852.989.22-7	Guaraci	2022	C	Favorável
003882.989.22-1	Itapirapuã Paulista	2022	C	Favorável
003983.989.22-9	Pontalinda	2022	C	Favorável
004200.989.22-6	Santo Antônio de Posse	2022	C	Favorável
003847.989.22-5	Guaiçara	2022	C	Favorável
004264.989.22-9	Mogi Mirim	2022	C	Favorável
004028.989.22-6	Santa Rita do Passa Quatro	2022	C	Favorável
003787.989.22-7	Brotas	2022	C	Favorável
003972.989.22-2	Pindorama	2022	C	Favorável
004176.989.22-6	Pilar do Sul	2022	C	Favorável
004038.989.22-4	Santo Expedito	2022	C	Favorável
004015.989.22-1	Salmourão	2022	C	Favorável
004067.989.22-8	Timburi	2022	C	Favorável
003887.989.22-6	Itobi	2022	C	Favorável
004063.989.22-2	Taquarivaí	2022	C	Favorável
003892.989.22-9	Jarinu	2022	C	Favorável
003859.989.22-0	Guzolândia	2022	C	Favorável
003907.989.22-2	Lutécia	2022	C	Favorável

**CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO**

Com isso, diante da jurisprudência dominante desta C. Corte de Contas, as questões atreladas ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal, no caso concreto, podem ser relevadas, com a emissão das recomendações cabíveis.

A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

- TC-016747.989.23-4. Objeto: Encaminhamento de Expediente com Notícia de Fato acerca de possíveis irregularidades em diversos Municípios paulistas no que concerne à área da administração tributária. Procedência: Parcial.

O assunto em será tratado no item C.1.10.4. da presente defesa.

- TC-017333.989.23-4. Objeto: Aponta supostas irregularidades relacionadas à prorrogação do contrato decorrente do Pregão nº 026/2020 e à revogação do Pregão nº 089/2023, ambos promovidos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, objetivando a contratação de administradora de benefício ou operadora de planos privados de assistência saúde. Procedência: Parcial.

O assunto em será tratado no item C.2.4. desta defesa.

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- Apontamentos constatados nas Fiscalizações Ordenadas ocorridas no Município consistentes aos seguintes temas: Unidades de Saúde da Família – 1ª FO, Resíduos Sólidos – 3ª FO e Escolas em tempo integral – 4ª FO

As questões referentes aos aludidos temas serão abordadas no decorrer destas justificativas.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:

- Apenas uma pequena parcela das recomendações realizadas pelo controle interno tiveram propostas de resolução.

Sob esse aspecto, cumpre verificar o empenho da Administração no atendimento às recomendações do Controle Interno no ano de 2023:

a) **Recomendação nº 01:** Sobreveio a atualização da Carta de Serviços aos Usuários e sua Regulamentação através do Decreto nº 6.927/2024, que pode ser visualizado através dos links:

Decreto: <http://leismunicipa.is/1gcf4>

Carta de Serviços: <https://www.amparo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2024/03/carta-de-servico-ao-usuario-2024.pdf>;

b) **Recomendação nº 04:** O Município possui uma Comissão para implantação da LGPD e estuda atualmente a viabilidade de contratação de empresa para sua integral implementação, diante da complexidade para sua interação de forma plena em todos os setores municipais. A implantação não se mostrava viável, anteriormente, diante das inconsistências apresentadas pelo Sistema Informatizado, situações estas que vêm sendo sanadas diante de nova contratação de sistema;

c) **Recomendação nº 05:** O Município promoveu a contratação de novo Sistema Informatizado visando melhorar o fluxo de informações disponibilizadas no Portal da Transparência, destacando-se, ainda, que já sobreveio reformulação do *site* do Município, a fim de atender as recomendações dos Órgãos de Controle;

d) **Recomendação nº 07:** O Poder Executivo Municipal tem se preocupado, constantemente, com a eficiência de sua gestão, de forma que já podem ser vislumbradas as melhorias trazidas através da criação da “Comissão de Indicadores”, salientando que **o Município alcançou nota A no item “I-Gov-TI”**. Importante destacar que desde a criação do IEG-M, o Município de Amparo nunca havia alcançado uma nota “A” em seus itens de avaliação;

Queiroz

ADVOGADOS

e) **Recomendação nº 08**: O Município tem trabalhado para implementação das ODSs, através de treinamentos e capacitações, bem como os ícones têm sido trazidos em todas as divulgações realizadas pelo Poder Público. Aludido item também é avaliado através da Comissão de Indicadores;

f) **Recomendação nº 10**: No tocante às peças orçamentárias, é conveniente informar que o Município conta com equipe técnica efetiva e competente para atuação na Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamentos, de forma que já se pode vislumbrar que as pendências apontadas no ano de 2023 já foram sanadas;

g) **Recomendação nº 11**: O Município criou o Departamento de Planejamento, o qual conta com equipe de servidores efetivos, que vem avaliando as ações e as metas de governo;

h) **Recomendação nº 04**: Sobreveio a regular publicação do PAC, nos termos da Lei nº 14.133/2021, através da publicação do Decreto nº 6.934/2024, havendo também a regulamentação de outros dispositivos relativos à nova lei de licitações, a saber:

- DECRETO Nº 6.847, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023: DISPÕE SOBRE NORMAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE AMPARO-SP, NOS TERMOS DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, CONSOLIDANDO A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA EM ÂMBITO MUNICIPAL;

- DECRETO Nº 6.809, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023: DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL, NO ÂMBITO DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE AMPARO;

- DECRETO Nº 6.581, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022: REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO.

- i) **Recomendação nº 05**: A Municipalidade tem realizado constantes alertas aos servidores atuantes da merenda escolar, principalmente em relação às normas de saúde e vigilância, o que tem se aperfeiçoado através dos treinamentos realizados pelo Departamento de Alimentação Escolar;
- j) **Recomendação nº 07**: O Município está comprometido para o bom cumprimento dos Direitos Trabalhistas, ressaltando que nas datas de 26/09, 27/09 e 30/09, houve treinamento para todos os servidores que atuam em cargo de chefia, sendo evidente que esta ação certamente trará benefícios em relação à diminuição de horas extraordinárias realizadas pelos servidores municipais;
- k) **Recomendação nº 11**: O Município tem se empenhado em realizar Convênios e Parcerias com os governos estadual e federal, no sentido de melhorar as receitas municipais e atender a população de forma eficiente, havendo ainda, a publicação do Decreto nº 6764/2023, que trata do Contingenciamento de Despesas, como forma de equilibrar sua parte fiscal;
- l) **Recomendação nº 04**: Reestruturação da equipe efetiva, que compõe o Controle Interno Municipal; é conveniente observar que o Município de Amparo possui verdadeiro respeito pelos Órgãos de Controle Interno e Externo, na medida em que vem se empenhando para sanar os apontamentos realizados e acatando suas recomendações, destacando-se que a reestruturação da equipe componente do Controle Interno Municipal é ação concreta, que demonstra comprometimento com os órgãos de fiscalização, atuando de forma séria para o atendimento das demandas da população amparense.

Pelo exposto, observa-se que a Prefeitura de Amparo tem adotado as medidas necessárias e pertinentes para atender as recomendações constantes dos relatórios do controle interno.

A.6. OBRAS PARALISADAS:

- 10 (dez) obras atrasadas do Município.

Em relação à paralisação das obras mencionadas no relatório de fiscalização, a Prefeitura informa que tem adotado as providências necessárias para dar continuidade à execução das referidas obras. Essas medidas incluem a revisão de contratos, ajustes orçamentários e a busca por soluções técnicas para sanar os entraves, com o objetivo de concluir as obras dentro do prazo estabelecido e atender às demandas da população.

Inobstante, cumpre lembrar que questões como as da espécie são passíveis de recomendação, não sendo, portanto, motivo apto a inquinar a aprovação das contas em exame.

Nessa esteira, requer seja dado tratamento idêntico ao entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, conforme ocorreu nas contas do exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Dracena. Confira-se:

“PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 27/02/2024

104 TC-004241.989.22-7 Prefeitura Municipal: Dracena.

Exercício: 2022.

(...)

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as CONTAS ANUAIS do exercício de 2022 da PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Adamantina UR-18, que, na conclusão de seu relatório (Evento 61.85), apontou as seguintes ocorrências:

(...)

A.6. OBRAS PARALISADAS

A Origem não informou a paralisação da obra de reforma do prédio do Centro de Saúde Takashi Enokibara ao sistema painel de obras;

(...)

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS O Ministério Público de Contas - MPC opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável, propondo recomendações à Origem em relação às irregularidades

*apontadas no âmbito das Fiscalizações Ordenadas, Controle Interno, **obras paralisadas**, informações prestadas ao Audeps, IEGM, escolaridade dos cargos comissionados, contratação de pessoal por tempo determinado, horas extras, processos de licenciamento ambiental, contabilização de recursos do ensino e ampliação a oferta de educação em tempo integral (Evento 98).*

(...)

2.5. CONCLUSÃO

*Por todo o exposto, acompanhado das manifestações unânimes dos órgãos preopinantes, **VOTO pela emissão de Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Dracena, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.*

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes recomendações e determinações:

(...)

→ Retome o andamento de suas obras (recomendação);

(...)

É como voto.

DIMAS RAMALHO

CONSELHEIRO” (g.n.)

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- Faixa “C”:

Em relação à apontada estagnação em baixo índice de efetividade nos últimos quatro exercícios, importa informar que, diante dos resultados obtidos no Índice de Efetividade da Gestão Municipal, relativamente ao quesito i-Plan (C), referente ao ano de 2023, o Município de Amparo tem se empenhado em aprimorar sua gestão em planejamento e, por conseguinte, elevar os índices relacionados ao IEG-M.

Neste contexto, enfatizamos que ao longo dos anos de 2023 e 2024, foram conduzidas ações de conscientização e capacitação, por meio de profissionais com

qualificações nas áreas correlatas ao IEG-M, para os secretários municipais, servidores, equipes técnicas e demais funcionários da administração local.

Adicionalmente, cumpre destacar a constituição da "Comissão de Indicadores" através da Portaria nº 083 de 18/05/2023, a qual é composta por representantes de todas as pastas municipais e tem como missão institucional monitorar os indicadores do Município, incluindo o IEG-M. Em relação ao diagnóstico anterior ao planejamento, a municipalidade conduziu um levantamento formal de problemas, necessidades e deficiências que serviu como base para o desenvolvimento dos programas e ações presentes em nossos planos.

Contudo, é importante destacar que a elaboração das peças orçamentárias envolve uma análise minuciosa de diversos fatores, incluindo recursos disponíveis, prioridades emergentes e limitações orçamentárias. Nem sempre é possível incluir todas as soluções propostas pelo diagnóstico de forma direta e imediata nos orçamentos, uma vez que a realidade fiscal pode demandar escolhas difíceis em relação à alocação de recursos. Ao examinar as metas dos programas e ações presentes nas peças orçamentárias, é possível constatar que muitas delas são projetadas com o intuito de atender as soluções dos problemas identificados no diagnóstico.

A fiscalização acusou o não atendimento das recomendações exaradas nos pareceres das Contas Anuais de 2019 e 2020 da Prefeitura Municipal de Amparo. Todavia, caso alguma falha tenha permanecido desgarrada do ordenamento jurídico, cumpre verificar que não se trata de má-fé, mesmo porque a Prefeitura Municipal, como verificado, buscou, ao máximo, atender todas as normas constitucionais e infraconstitucionais a que está vinculada, atingindo a aplicações dos índices constitucionais pertinentes a saúde, educação, Fundeb, despesa de pessoal e índices de endividamento.

B.1.1. VALIDAÇÃO DO I-PLANEJAMENTO

- Não houve a realização de consulta pública online para a coleta de sugestões durante a elaboração do PPA 2022-2025.

Queiroz

ADVOGADOS

A Prefeitura Municipal de Amparo reconhece a relevância da participação popular no desenvolvimento de seus instrumentos de planejamento, incluindo o Plano Plurianual (PPA). Embora a consulta pública *online* para o PPA 2022-2025 não tenha sido realizada, a administração implementou essa prática a partir de 2023, demonstrando seu compromisso com a transparência e a participação cidadã.

A partir de 2023, a Prefeitura de Amparo passou a realizar consultas públicas *online*, ampliando o acesso da população ao processo de tomada de decisões. Essa nova prática foi amplamente divulgada no *site* da Prefeitura Municipal de Amparo, disponível no link a seguir:

- <https://grp.amparo.sp.gov.br/portalcidadao/#78c3e513dd43cb27d8a3e2f376196ffc656d7ea577b2c6fbc7f66ac6eee%C4%B4af3bf60c88f5a2%C5%A6be4c6798022ceecb4c5c8568cf5b76675f12ef57532417304c3cd0b84d6bb6ec6f167d7b8534559f2b2d1a14bb4f2c71b89eacb98322e754c87230f7f1933c3aebab8059ec3edca1c26773914d9e87b9aa9be422ac38c4ee2cd5b1ab3550783c4f7e083134251cfa5d75b60baf42d9efac9907703728bff3a09e32fdfee9a9aa1da1459a29189c040f294a07c2299f42d8a2b6502ec5df53a3219397e597f5619c5eeac58bb8691fa7b9bc35218d46b8e7009b2497abbb71ef73e>

Note-se que o Município tem buscado atender às exigências legais de forma mais eficiente, assegurando a participação popular no planejamento orçamentário e no desenvolvimento de políticas públicas. Essa evolução no processo de participação popular evidencia o compromisso da Prefeitura em corrigir falhas anteriores e em atender às expectativas de transparência e governança pública.

- Não houve publicidade dos resultados da avaliação dos programas finalísticos do Plano Plurianual, contrariando o previsto pelos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Sobre o anotado, cabe esclarecer que os resultados da avaliação dos programas finalísticos do PPA não foram divulgados externamente, até o momento. No entanto, tais



resultados foram encaminhados para o Gabinete do Prefeito Municipal para conhecimento e ciência, assim como para esse E. Tribunal de Contas, para análise das contas.

Ademais, considerando os artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Administração está adotando as medidas pertinentes para inserir esses dados no Portal da Transparência com a máxima urgência, a fim de garantir o acesso público às informações, conforme previsto na legislação.

- De acordo com a Origem, o acompanhamento e avaliação da execução orçamentária serve de retroalimentação para o replanejamento dos programas e metas das peças orçamentárias, no entanto, é realizado sem a emissão de relatório e sem a ciência do prefeito.

Convém aclarar que a execução orçamentária de receitas e despesas são repassadas quadrimestralmente pela Secretaria de Fazenda e Orçamento ao Controle Interno, o qual desenvolve relatório a ser encaminhado ao Gabinete do Prefeito. A Secretaria de Fazenda e Orçamento também repassa informações acerca da execução das receitas e despesas, sempre que solicitado pelo Prefeito, de maneira não formalizada, por meio de reuniões de Gabinete.

Em relação às incoerências apontadas no relatório quanto à questão (P1), que trata da coerência entre os resultados dos indicadores dos programas e as metas físicas das ações, informamos que o Departamento de Planejamento e Gestão elaborou o relatório quadrimestral das atividades durante todo o ano de 2023.

No entanto, houve um conflito de informações com os dados disponibilizados pelo sistema AUDESP quando do preenchimento do relatório de atividades (março/2024). Acredita-se que esse conflito pode ter sido causado por conta da migração do sistema utilizado pela Prefeitura Municipal de Amparo. Essas divergências poderão ser confirmadas quando da análise do Exercício de 2024.

Quanto ao relatório P2 (confronto entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados), esclarecemos que as metas realizadas



podem ocorrer sem execução orçamentária. Além disso, as metas podem ser atingidas não necessariamente, com a utilização da totalidade dos recursos ou vice-versa. Portanto, a execução orçamentária não tem, obrigatoriamente, relação direta com a execução das metas. Por fim, convém lembrar que existem metas que não são medidas de desempenho.

Em relação à Pontualidade na Entrega dos Documentos relativos às Peças de Planejamento (P3), resta oportuno informar que o sistema informatizado utilizado pela Prefeitura até outubro de 2023 apresentava divergências nas gerações dos arquivos xml, sendo necessário que a empresa realizasse acertos no sistema para o envio correto dos dados ao Sistema Audep, ocasionando o atraso.

Todavia, a partir de novembro de 2023, iniciou-se a implantação de novo sistema informatizado na Prefeitura, o qual ainda está em processo de ajustes, sendo que, durante o período de implantação ocorreram atrasos na entrega, devido incompatibilidade de importações de dados entre sistemas e as adequações necessárias. Portanto, esta questão deverá ser regularizada com a finalização da implantação e da fase de ajustes, o que deverá ocorrer em breve.

B.1.2.3. PARTICIPAÇÃO POPULAR, CONTROLE E AVALIAÇÃO

- Inobservância ao parágrafo único do artigo 45 da LRF.

No tocante à ventilada inobservância ao parágrafo único do artigo 45 da LRF, compete informar que foi sanada, a partir da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2024, com o envio ao Legislativo do anexo “Demonstrativo dos Projetos em Execução e Despesas com Conservação do Patrimônio Público”, juntamente com a peça orçamentária.

- Não houve emissão de relatório sobre a execução orçamentária e nem ciência ao Prefeito.

É oportuno informar que a execução orçamentária de receitas e despesas são repassadas quadrimestralmente pela Secretaria de Fazenda e Orçamento ao Controle Interno,

o qual desenvolve relatório a ser encaminhado ao Gabinete do Prefeito, conforme atribuições descritas na Lei Municipal nº 4.021 de 08 de agosto de 2019, referentes ao cargo de Controlador Interno.

Acresça-se ainda, que a Secretaria de Fazenda e Orçamento também repassa informações acerca da execução das receitas e despesas, sempre que solicitado pelo Prefeito, de maneira não formalizada, por meio de reuniões de Gabinete.

B.1.2.4. ANÁLISE DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS:

- Inconsistências constatadas no PPA, LDO e LOA.

Com o objetivo de aprimorar as peças de planejamento várias medidas estão sendo adotadas pela Administração, a saber:

- ✓ Realização de ações de conscientização e capacitação para os secretários municipais, servidores, equipes técnicas e demais funcionários da administração local, com o intuito de fortalecer o conhecimento acerca do IEG-M;
- ✓ Constituição da "Comissão de Indicadores" em 18/05/2023, a qual é composta por representantes de todas as pastas municipais, tendo como missão institucional, monitorar os indicadores do Município, incluindo o IEG-M;
- ✓ Realização de pesquisas *online* e disponibilização dos resultados das pesquisas públicas no site da Prefeitura de Amparo para as peças orçamentárias 2024 e 2025. Vale ressaltar que as metas realizadas podem ocorrer sem execução orçamentária, além do que, as metas podem ser atingidas não necessariamente com a utilização da totalidade dos recursos ou vice-versa, portanto a execução orçamentária não

Queiroz

ADVOGADOS

necessariamente tem relação direta com a execução das metas. Por fim, merece ser ponderado que existem metas que não necessariamente são medidas de desempenho.

Relativamente à LDO, informamos que durante a digitação no sistema informatizado dos dados referentes a previsão de metas de programas e ações no anexo presente à Lei de Diretrizes Orçamentária 2023, ocorreu uma falha, fazendo com que das 263 ações presentes 04 apresentassem suas metas físicas “zeradas”, sendo elas:

Programa	Descrição Programa	Ação	Descrição Ação
700	Gestão da Assistência Social	4098	Frente de Trabalho
700	Gestão da Assistência Social	4099	Benefício Eventual
1200	Gestão dos Serviços Públicos	3003	Pavimentação, Recapeamento e Drenagem
1400	Segurança Pública Municipal para todos	3004	Obras, Ampliação e Reforma de Espaços e Equipamentos Públicos

Observe-se que, vêm sendo realizadas ações com o fito de aprimorar o planejamento a fim de que este tipo de lapso não se repita.

No que se refere à LOA, quanto à abertura de créditos adicionais, o Poder Legislativo exerceu sua competência constitucional, outorgando, através da Lei Orçamentária Anual sob o número 4.286, de 02 de dezembro de 2022, em seus artigos 6º e 7º, a autorização para abertura de créditos suplementares. Com a devida vênia, essa autorização não caracteriza falha ou irregularidade, uma vez que todas as alterações orçamentárias no exercício de 2023 foram amparadas por autorização legislativa.

Ademais, mesmo que, por hipótese, admita-se a existência de alguma falha no tocante ao planejamento de políticas públicas, a questão de abertura de créditos adicionais não constitui óbice à aprovação das contas, conforme restará demonstrado no item C.1.1 da presente defesa.

Quanto às divergências substanciais entre PPA, LDO e LOA, esclarecemos que no artigo 9º, parágrafo único, da Lei nº 4.286/2022, que trata da Lei Orçamentária Anual de 2023, estabelece que o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias são modificadas pela LOA.

B.1.3. PLANOS MUNICIPAIS INEXISTENTES OU DESATUALIZADOS:

- O Município não atualizou seu Plano Diretor.

A fiscalização registrou que o Município não atualizou o Plano Diretor, editado em 06/10/2006, tendo sido atualizado pela última vez em 2016.

Sobre o Plano Diretor, cumpre chamar a atenção para o fato de que o Estatuto da Cidade (Lei Nacional n. 10.257/2001), no §3º do seu artigo 30, determina que, pelo menos, a cada 10 (dez) anos, os planos diretores devem ser revistos.

No caso concreto, considerando a edição do Plano Diretor em 2016 e sua primeira revisão em 2016, observa-se que a próxima revisão poderá, segundo recomendação do Estatuto da Cidade, ser revisada, novamente, até o exercício de 2026.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M) – Faixa “C+”:

- Índice demonstra involução com relação a 2022 (B).

Informamos que, diante dos resultados obtidos no Índice de Efetividade da Gestão Municipal, relativamente ao quesito i-Fiscal (C+), referente ao ano de 2023, o Município de Amparo tem se empenhado em retomar a nota “B”, aprimorando o gerenciamento das informações e as prestações dos dados aos órgãos de controle.

Neste contexto, enfatizamos que a partir de novembro de 2023, iniciou-se a implantação de novo sistema informatizado na Prefeitura, o qual ainda está em processo de ajustes, envolvendo, portanto, as questões relacionadas ao controle da Dívida Ativa, fidedignidade da prestação das informações contábeis e envio de dados. Ressalte-se ainda, que as informações e documentos em atraso deverão ser regularizados com a finalização da implantação e da fase de ajustes, o que deverá ocorrer em breve.

B.2.1. VALIDAÇÃO DO I-FISCAL:

- Falta de fidedignidade na prestação das informações:

***Questão 22.0** – a Origem informou que houve divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem. No entanto, em pesquisa a página eletrônica do Município não verificamos a mencionada divulgação.*

Segue para análise dessa C. Corte de Contas, documentação contendo a divulgação de informações acerca de adiantamento de numerário para despesas de viagem, passagens e hospedagem, dados do servidor responsável pelo recebimento e prestação de contas dos valores, com data de pagamento, valores pagos, utilizados e devolvidos, através do *link* abaixo:

- ✓ <https://grp.amparo.sp.gov.br/portalcidadao/#78c3e513dd43cb27d8a3e2f376196ffc656d7ea577b2c6fb6658f0a347dc60d828e7a8bec03095b03d2de915ca5ba89321762cf3b5fdc5500637e6a62d7bcf67e1091a447606fe436cacaf105cd5ac5a0215bf4ccca0f7f57960bd218ec02dc0e061942960a619f1777e281429ba0e02157ec0e38290e776a77ca49fcdce8a807484bc6d12eb5ac35244a503549f42f3b29c1495ca5057726fc1f1cb82755ff99c9f55c57ca970f38e89510cb41bd10543a89c2849aaf406f59d88d064ff1a074f6b6754057f9f8db2a363f1f4d08a50bd2ad023cc0658a6a37ad9697ee6ff35bee01be5c1ad3b7>

Embora a divulgação dos dados tenha ocorrido de forma genérica, sem o detalhamento por viagem, a transparência foi mantida.

No entanto, com a implantação do novo sistema integrado no Município e a digitalização dos processos, o Controle Interno está elaborando um novo procedimento para a concessão de adiantamentos de numerários para viagens, a fim de aprimorar o cumprimento desse item.

Além disso, esclarecemos que, no exercício de 2023, o Município de Amparo não formalizou a concessão de despesas como diárias de viagem.

- a) Não houve a implantação de Plano de Cargos e Salários Específico para os Fiscais Tributários, o que compromete a autonomia no desempenho de suas funções, tratada no inciso XVIII, do artigo 37, da Constituição Federal. **Referência: questão nº 1.4**
- b) A Prefeitura Municipal não realiza controle das ações judiciais em que é parte (polo passivo). **Referência: questão nº 17.0**
- c) Não houve divulgação, em página eletrônica, dos seguintes instrumentos de transparência da gestão fiscal: Prestação de Contas do Ano Anterior e Parecer Prévio do TCE. **Referência: questão nº 18.1. Questão validada.**

Em atenção a tais apontamentos, resta oportuno informar que estão sendo adotadas as medidas cabíveis para solucionar tais desacertos.

- d) A Prefeitura Municipal realizou o envio dos dados, das informações e dos documentos referentes à Gestão Fiscal e à Prestação Anual de Contas **fora do prazo** estabelecido no Calendário Anual de Obrigações do Sistema AudeSP, contrariando o artigo 55 das Instruções nº 101/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **Referência: questão nº F11.**

O envio intempestivo de dados, informações e documentos decorreu do sistema informatizado, utilizado pela Prefeitura até outubro de 2023, que apresentava divergências nas gerações dos dados contábeis, portanto, continuamente era necessário que a empresa realizasse acertos no sistema para o envio correto dos dados à AudeSP e ao STN, ocasionando os atrasos.

A partir de novembro de 2023, iniciou-se a implantação de novo sistema informatizado na Prefeitura, o qual ainda está em processo de ajustes, entretanto, durante o período de implantação ocorreram atrasos na entrega, devido incompatibilidade de importações de dados entre sistemas e adequações necessárias.

Desse modo, a questão deverá ser regularizada com a finalização da implantação e da fase de ajustes, o que deverá ocorrer em breve.

B.2.2.1. ANÁLISE DO ARTIGO 167-A DA CF/1988:

- Durante todo o exercício fiscalizado (1º ao 6º bimestre) o Município esteve acima dos percentuais previstos no artigo 167-A, caput da CF (85%), sendo que a partir do 3º bimestre esteve acima de 95%, quando mensuradas as despesas correntes em relação às receitas correntes.
- A Municipalidade emitiu, em 10/08/2023, decreto de contingenciamento de despesas, no entanto, as medidas anunciadas não foram eficazes em conter o avanço das despesas correntes sobre as receitas correntes, haja vista que ao final do exercício a despesa corrente atingiu 104,24 % da receita corrente municipal.

Em relação às despesas empenhadas pelo Município no exercício de 2023, que indicam que o percentual atingiu 104,24% em relação à receita corrente, ultrapassando o limite estabelecido no §1º do artigo 167-A da Constituição Federal, cabe informar que no exercício de 2023, a Prefeitura de Amparo tomou medidas efetivas para o atendimento do referido artigo.

Para tanto, foi implantado um **Núcleo de Acompanhamento e Gestão**, instituído pelo Decreto nº 6.609 de 11 de novembro de 2022, o qual deliberou, durante o exercício de 2023, sobre novas contratações de recursos humanos, horas extras, horas de sobreaviso, entre outros.

Outra ação realizada pela Prefeitura consistiu na revogação do Decreto Municipal que havia elevado o cartão alimentação dos servidores em 43% a partir de julho de 2023, o que impactou, positivamente, no atendimento do percentual e elaboração do Decreto no 6.764 de 10 de agosto de 2023, publicado em 11 de agosto de 2023, que dispõe sobre medidas restritivas e de contingenciamento de despesas, aplicáveis no exercício de 2023.

Cumpramos ressaltar que de janeiro a junho, o Município enfrentou uma significativa redução na arrecadação de receitas, principalmente devido a crises econômicas, diminuição de repasses estaduais e federais, bem como outros fatores externos que afetaram negativamente a economia local, destacando-se a diminuição do repasse do ICMS. Enfatizamos também que no total das despesas correntes são somadas todas as fontes de

Queiroz

ADVOGADOS

recurso, inclusive as provenientes de superávit financeiro, sendo que, detalhadamente, os valores assim se apresentam:

- ✓ Despesas correntes com receita proveniente do exercício de 2023: R\$ 392.305.262,12;
- ✓ Despesas correntes com receita proveniente de superávit financeiro de exercícios anteriores: R\$ 53.236.118,92;

Portanto, considerando somente receitas e despesas provenientes de recursos do exercício de 2023, o percentual equivale a 91,79%, conforme segue abaixo:

2023	Despesas Corrente (R\$)	Receitas Correntes (R\$)	Percentual (%)
6º Bimestre	R\$ 392.305.262,12	R\$ 427.412.667,41	91,79%

Sendo assim, o Município de Amparo ultrapassaria os 85% (artigo 167-A, §1º), porém não ultrapassaria os 95% (artigo 167-A – caput). Também é pertinente a análise de que, no exercício de 2023, a despesa total, proveniente de superávit financeiro foi de R\$ 61.977.606,15. Deste montante, R\$ 53.236.118,92 se refere a despesas correntes e R\$ 8.741.487,23 equivale a despesas de capital, resultando nos percentuais de aplicação de 85,90% e 14,10%, respectivamente, denotando-se uma aplicação alta em investimento com recursos provenientes de exercícios anteriores.

Convém observar também que, conforme apontado à fl. 83 do relatório de fiscalização, DOC 07, ao analisar os resultados dos Exercícios de 2021 a 2023, a atual administração vem apresentando aumento constante no percentual de investimento:

EXERÍCIO	RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	PERCENTUAL DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	PERCENTUAL DE INVESTIMENTO
2023	Déficit de	-7,43%	7,16%
2022	Superávit de	3,40%	6,62%
2021	Superávit de	7,21%	4,58%
2020	Superávit de	2,44%	3,18%

B.3. EXEC. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M) – Faixa “B”

B.3.1. VALIDAÇÃO DO I-EDUC:

a) O piso salarial mensal dos professores de Creche, Pré-Escola, Anos Iniciais do Município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 4.420,55 (R\$ 3.845,63). Referência: Questões: 1.5, 2.5 e 3.3 (Validadas).

O valor de referência salarial mínimo a ser aplicado aos servidores públicos do magistério municipal é de R\$ 4.023,29, por 40 horas semanais. Cabe ressaltar que a questão será aprofundada no item D.1.3 da presente defesa.

b) De um total de 28 escolas, constatamos 11 estabelecimentos de ensino da rede pública municipal que possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

c) AVCB vigente no ano de 2023. Referência: Questões nº 5.0 e 5.1.

Atualmente, 19 (dezenove) Unidades Escolares possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. As demais estão com o projeto em andamento para regulamentação.

d) A Prefeitura Municipal informou que havia alunos de Creche, de Pré-Escola e dos Anos Iniciais com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, contudo, não houve Atendimento Pedagógico Especializado (APE) na Rede Municipal de Ensino. Referência: Questões: E1.10 e E1.10.1; E2.10 e E2.10.1; E3.12 e E3.12.1.

O Programa Municipal de Educação Inclusiva “**A educação tem muitas faces: educando e aprendendo na diversidade**”, política integrante da Secretaria Municipal de Educação, desde 2006, atende 185 (cento e oitenta e cinco) crianças de Educação Infantil e Ensino Fundamental, no Atendimento Educacional Especializado.

e) O Município não atingiu a meta do IDEB para os Anos Iniciais (1º ao 5º ano) no ano da última avaliação. Referência: Questão: E3.13.1.

Em relação ao IDEB, quanto ao período mencionado (2021), a rede municipal de Amparo registrou IDEB de 6,3 - 0,2 - abaixo do índice registrado em 2019. Todavia, impende destacar as principais ações implementadas pela SME, a partir de 2022, para melhoria do aprendizado e desenvolvimento das crianças matriculadas no Ensino Fundamental municipal:

- ✓ *Implementação, em 2022, do Sistema SESI de ensino, composto pelas seguintes atividades:*
 - *Utilização de material didático pelo aluno.*
 - *Formação continuada de professores, organizada conforme a etapa de ensino e as turmas atendidas.*
 - *Formação continuada da equipe gestora da escola.*
 - *Avaliação Interna do Processo de ensino/aprendizagem*
 - *AVALIA SESI.*

- ✓ *Implementação na rede de Ensino das Tertúlias Dialógicas, ação pontual do Projeto Comunidade de Aprendizagem. As ações decorrentes do projeto preveem presença da família e da comunidade na escola bem como intensificam as práticas de leitura.*
- ✓ *Adesão ao “Compromisso Nacional Criança Alfabetizada”, junto ao Ministério da Educação e ao “Programa Alfabetiza Juntos São Paulo”.*
- ✓ *Adesão às propostas de trabalho e de formação continuada junto ao Instituto Brasil Solidário.*
- ✓ *Reconstrução dos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas a partir do Currículo Municipal e da Proposta Pedagógica da rede municipal de ensino, a partir da Base Nacional Comum Curricular.*
- ✓ *Recuperação contínua dos alunos em sala de aula.*
- ✓ *Ampliação do número de profissionais de apoio às turmas que necessitam de auxílio contínuo em sala.*

- ✓ *Ampliação de atendimento em tempo integral no Ensino Fundamental, no Cime Plínio Morato de Oliveira.*
- ✓ *Ampliação do tempo de permanência na escola por meio da implantação de Fanfarra em todas as Unidades Escolares de Ensino Fundamental.*
- ✓ *Aquisição de tablets e computadores para modernização dos Laboratórios de Informática.*

B.3.2.1. ESCOLAS EM TEMPO INTEGRAL – META 6 DO PNE:

- a) As peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) do Município não contemplam ações com metas e indicadores específicos com o objetivo de melhorar e/ou ampliar a qualidade da educação em tempo integral.
- b) Apenas 6,22% dos alunos do ensino fundamental (anos iniciais) estão matriculados em período integral.

A Secretaria Municipal de Educação informa que foram realizadas as seguintes ações visando a ampliação das Escolas em tempo Integral:

- ✓ Implementação de tempo integral no Cime Plínio Morato de Oliveira, em 2022.
- ✓ Adesão ao Programa Nacional Escola em Tempo Integral, nos períodos de 2023/2024 e 2024/2025.
- ✓ Participação de duas supervisoras pedagógicas no curso “Formação Continuada para Profissionais da Educação Básica, na perspectiva da educação integral, em tempo integral - região sudeste”, promovida pelo Ministério da Educação, em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais e UNICAMP.

A referida formação teve como objetivo capacitar a equipe técnica da Secretaria de Educação, promovendo a apresentação e discussão de conteúdos relacionados ao Programa, abordando sua fundamentação e a legislação pertinente. Foram também explorados tópicos essenciais para a elaboração de uma política voltada para o tempo integral, além de aspectos de gestão democrática na perspectiva de uma educação integral, buscando aprimorar as práticas educacionais e alinhá-las com os princípios de inclusão e desenvolvimento holístico dos estudantes.

Nesse contexto, é prudente destacar que, em Amparo, o atendimento aos anos iniciais do Ensino Fundamental é compartilhado com a rede estadual. Nos últimos dois anos, duas escolas dessa rede implementaram o atendimento integral, implicando em necessidade de ampliação de atendimento parcial à rede municipal de ensino, incluindo a abertura de uma escola.

Segue abaixo, descrição do quadro de atendimento de 02 (duas) escolas municipais:

Unidade Escolar	Matrículas 2022	Matrículas 2023
Cime Chapeuzinho Vermelho	218	----
Emef Gasparzinho	292	353
Emef Maria Cristina Rodrigues Simões	-----	281
Total	510	634

Ampliação de pouco mais de 24% de matrículas em duas escolas.

B.3.2.2. DEMANDA E OFERTA DE VAGAS NO ENSINO:

- a) Demanda reprimida de 160 alunos de Ensino Infantil (creche);
- b) Apesar da demanda reprimida de creche, a Municipalidade utilizou apenas 19,59% dos recursos previstos na LOA 2023 para Obras e Instalações, Ampliações e Reformas de creches.

Em 2023, o atendimento às crianças de 0 a 03 anos foi reorganizado pela rede municipal de ensino. A Prefeitura Municipal possui **Termos de Colaboração com quatro Organizações da Sociedade Civil** (uma delas faz a gestão de um equipamento público) para atendimento a essa faixa etária sendo que, em 02 (duas) destas OSCs, houve reorganização do atendimento para ampliação da oferta de vagas de 0 a 03 anos.

Em junho do exercício em curso, estavam matriculadas 1417 crianças de 0 a 03 anos em Unidades Escolares, vinculadas à SME, sendo 260 nas 03 (três) OSCs, 137 na OSC que faz a gestão do equipamento público e 1020 nas creches municipais, representando um aumento de 13,9%.

Em dezembro do mesmo ano, a SME fechou o ano letivo com 1451 crianças de 0 a 03 anos matriculadas na rede municipal de ensino. Além de todas as medidas já tomadas desde 2022 para ampliação do atendimento, a partir do 2º semestre letivo de 2024 serão ampliadas 40 vagas no Cime Profª Orley Zucatto Mantovani Nóbrega de Assis, por meio de aditamento ao Termo de Colaboração em curso.

B.3.2.3. OBRA ATRASADA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

- Embora a obra da creche do bairro de Três Pontes tivesse sido reiniciada, estava em ritmo desacelerado. Referida obra teve início em 29/06/2022 e a nova previsão de entrega ocorrerá apenas em 14/09/2025;
- Falha na previsão de recursos para a obra na LDO.

Quanto à referida obra, cumpre informar que o terreno destinado à construção da creche está localizado próximo a uma empresa que possui um projeto de expansão de rede elétrica, situando-se a menos de 10 metros da futura creche. Diante dessa situação, o projeto da creche será mantido e a construção ocorrerá no mesmo terreno, contudo, em uma posição diferente, de forma a adequar-se às exigências e questões técnicas relacionadas à proximidade com a rede elétrica.

Queiroz

ADVOGADOS

Seguem abaixo, respostas conjunta das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano e Educação, relativas a questões enviadas pelo Ministério Público, acerca desse assunto:

“a) Há possibilidade de que a rede de energia elétrica passe por outro local, de preferência ainda sem construções?”

Resposta:

Com base na localização da Subestação de Três Pontes e da Empresa Fernandez S/A, e tendo em vista a existência de edificações no entorno, entendemos como inviável a passagem da linha de transmissão de energia por outro local. Ressaltamos que a análise da viabilidade da solicitação da empresa Fernandez Papeis S/A, foi feita a partir de projeto apresentado pela própria interessada e cuja responsabilidade técnica é da lavra do Eng, Amauri Polizelo. Podemos verificar que o citado projeto foi concebido adotando como premissa um traçado que já evita a passagem da linha de energia por áreas com edificações, tendo como início a subestação de energia de Três Pontes até a empresa Fernandez, conforme imagem abaixo:



Esclarecemos ainda que conforme projeto, a linha de transmissão de energia exige um distanciamento mínimo de 5,00 metros de cada lado, totalizando

10,00 metros, o que inviabilizaria a passagem pelo outro lado utilizando a Rua Antonio Peierin, tendo em vista a existência de residências no local.

b) Há prova de que a servidão nesse imóvel e naquele ponto era a única forma de manter/expandir a rede elétrica?

Resposta: Entendemos que a servidão passando pela área da Prefeitura de Amparo era a única forma viável tecnicamente de atender ao pleito da solicitante.

c) Por que a rede de energia elétrica é incompatível com a construção da creche, se há outros imóveis nas proximidades e no caminho da rede de energia elétrica pretendida pela empresa Fernandes?

Resposta: A rede de transmissão é incompatível com a atual disposição da construção da Creche. Porém, é tecnicamente viável a coexistência da linha de transmissão e da unidade escolar com a mudança do local de construção da creche no mesmo terreno.

d) O interesse público nessa servidão era preponderante em relação à instalação da escola?

Resposta: Quanto a unidade escolar, não é necessário dizer que o interesse público consubstanciado no direito a educação é do mais alto nível, sobrepondo aos interesses particulares da empresa. No entanto, pelas razões apresentadas pela requerente e as considerações expostas no Decreto que instituiu a servidão, entendemos que havia interesse público no citado pleito. Diante da situação verificada, tomamos as medidas necessárias para que ambas as necessidades sejam atendidas.

e) O novo local da escola fica ali próximo, de modo que os direitos das crianças, inclusive quanto a proximidade da residência, esteja preservado?

Resposta: A unidade escolar será construída no mesmo local, havendo apenas o deslocamento dentro da mesma área.

f) *Preste informações sobre o custo-benefício do novo local para construção da escola, esclarecendo a localização, sondagem, avaliação, inclinação e metragem do novo imóvel a ser destinado a creche;*

Resposta: Tendo em vista que ocorrerá apenas o deslocamento dentro do mesmo terreno, todos os estudos relativos a sondagem, avaliação, inclinação e metragem do imóvel serão aproveitados.

g) *Envio de cópia da renovação do convênio com o FDE;*

Resposta: A Prefeitura por meio da Secretaria de Educação, vem envidando todos os esforços para providenciar a prestação de contas parcial do convênio e sua renovação, porém tem encontrado dificuldades quanto a resposta aos questionamentos feitos ao FDE que não são atendidas. Em razão da situação acima, foi solicitado agenda presencial no FDE em São Paulo para dar continuidade a estas tratativas e tão logo o mesmo seja renovado estaremos encaminhando a cópia.

k) *Esclareça quais medidas estão sendo adotadas para construção da nova creche, especificando cronograma e data para início da construção.*

Resposta: Está previsto o seguinte cronograma:

- ✓ *Realização do Distrato Junto a Empresa PS Engenharia em SETEMBRO/2024;*
- ✓ *Ressarcimento dos valores pagos pela Fernandez Papeis S/A em OUTUBRO/2024;*
- ✓ *Adequação do Projeto da Unidade Escolar em OUTUBRO/2024;*
- ✓ *Realização da Licitação: Início em NOVEMBRO/2024 com previsão de término em FEVEREIRO/2025;*
- ✓ *Execução das Obras em 12 meses a partir de FEVEREIRO/2025”.*

B.3.2.4. DESATENDIMENTO DA META 7 DO PNE – IDEB:

- Involução no desempenho dos alunos dos anos iniciais da rede municipal entre 2017 e 2021 (de 6,9 para 6,5).

A rede municipal de Amparo registrou IDEB de 6,3 - 0,2 - abaixo do índice registrado em 2019.

Sobre a questão, convém destacar as principais ações praticadas pela SME, a partir de 2022, para melhoria do aprendizado e desenvolvimento das crianças matriculadas no Ensino Fundamental municipal:

- ✓ *Implementação, em 2022, do Sistema SESI de ensino, composto pelas seguintes atividades:*
 - ✓ *Utilização de material didático pelo aluno.*
 - ✓ *Formação continuada de professores, organizada conforme a etapa de ensino e as turmas atendidas.*
 - ✓ *Formação continuada da equipe gestora da escola.*
 - ✓ *Avaliação Interna do Processo de ensino/aprendizagem.*
 - ✓ *AVALIA SESI.*
 - ✓ *Implementação na rede de Ensino das Tertúlias Dialógicas, ação pontual do Projeto Comunidade de Aprendizagem. As ações decorrentes do projeto preveem presença da família e da comunidade na escola bem como intensificam as práticas de leitura.*
 - ✓ *Adesão ao “Compromisso Nacional Criança Alfabetizada”, junto ao Ministério da Educação e ao “Programa Alfabetiza Juntos São Paulo”.*
 - ✓ *Adesão às propostas de trabalho e de formação continuada junto ao Instituto Brasil Solidário.*
 - ✓ *Reconstrução dos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas a partir do Currículo Municipal e da Proposta Pedagógica da rede municipal de ensino, a partir da Base Nacional Comum Curricular.*
 - ✓ *Recuperação contínua dos alunos em sala de aula.*

- ✓ *Ampliação do número de profissionais de apoio às turmas que necessitam de auxílio contínuo em sala.*
- ✓ *Ampliação de atendimento em tempo integral no Ensino Fundamental, no Cime Plínio Morato de Oliveira.*
- ✓ *Ampliação do tempo de permanência na escola por meio da implantação de Fanfarra em todas as Unidades Escolares de Ensino Fundamental.*
- ✓ *Aquisição de tablets e computadores para modernização dos Laboratórios de Informática.*

B.3.2.4.1. COMPARAÇÃO DA META 10 DO PME X META 7 DO PNE:

- Não foram localizados nas peças orçamentárias programas e dotações voltados especificamente para o aperfeiçoamento da aprendizagem, a fim de que sejam atingidas as metas estabelecidas no IDEB, de forma a atender a meta 10 do Plano Municipal de Educação.

No que tange às questões orçamentárias, referentes à comparação da meta 10 do PME à meta 07 do PNE, importa informar que antes da elaboração do próximo PPA, a Secretaria Municipal de Educação irá criar um cronograma de capacitação para os servidores da educação, envolvidos na elaboração das políticas públicas, com foco no planejamento e na elaboração dos programas e das ações.

Em relação aos dados descritos no Monitoramento do PME, entendemos que o Plano se trata da educação no Município, não apenas às ações educacionais municipais. Por conta disso, a cada período de monitoramento do Plano e/ou realização de Conferência Municipal, nas metas relacionadas à aprendizagem, matrículas, dentre outras, são coletados dados das redes públicas e privada de ensino.

B.3.2.5. DEMAIS METAS DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

- Embora o Município de Amparo tenha atingido um percentual de aprendizado adequado quanto à meta 08 do PME (alfabetização até 3º ano), este indicador tem demonstrado uma acentuada queda nos últimos anos.

Nesse particular, em que pese o indicador apurado, merecer ser sopesado que a equipe técnica e pedagógica da SME tem atuado no replanejamento de suas ações de orientação e monitoramento aos processos de ensino e aprendizagem, voltados ao processo de alfabetização.

B.3.2.6. COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA:

- O Município se encontra classificado no nível 2, indicando nível baixo de alfabetização infantil, necessitando de aprimoramento de suas ações e programas de políticas públicas voltadas à alfabetização infantil;
- O indicador do Município 52,4%, restou abaixo da média nacional (56%), o que indica a necessidade de aperfeiçoamento e efetividade de suas ações e programas que visem ao cumprimento da meta de alfabetização de todas as crianças até 2030”;
- Em análise aos programas e ações estabelecidos na LOA de 2023, não constatamos o estabelecimento de programas e/ou ações que visam ao aprimoramento/fortalecimento ou alcance das metas de alfabetização infantil.

No que se refere às questões relativas ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada é pertinente esclarecer que a partir do dia 11 de setembro/2024, foram iniciadas as ações na SME para elaboração do Plano de Trabalho Anual - PTA - orientação dada pelo Programa. Inicialmente, será realizada uma reunião com a equipe de suporte pedagógico das Unidades Escolares de Ensino Fundamental, a fim de que cada uma possa analisar, individualmente, os seus dados.

Para subsidiar esse momento será exibido o vídeo: “*O papel do monitoramento: foco na aprendizagem e no desenvolvimento*”, ministrado pela Profª Dra.

Maria Regina dos Passos Pereira. Essa será a primeira ação de várias ações que culminarão à elaboração do documento.

No que concerne às questões orçamentárias, antes da elaboração do próximo PPA, a SME criará um cronograma de capacitação para os servidores da educação, envolvidos na elaboração das políticas públicas, com foco no planejamento e na elaboração dos programas e ações.

B.3.3. CONTRATOS E AJUSTES COM O TERCEIRO SETOR NA ÁREA DA EDUCAÇÃO:

- TC-016976.989.23-6 – falhas na execução do Contrato n.º 220/2023, cujo objeto é o transporte escolar, prejudicam a política pública de Educação.

Note-se que os apontamentos relativos ao Contrato 200/2023 foram devidamente justificados pela municipalidade em autos próprios, onde restaram demonstradas as medidas adotadas para a correção das incongruências constatadas.

B.3.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA NA ÁREA DE EDUCAÇÃO:

- Ocorrências remanescentes listadas no item B.3.4 deste relatório.

Dentre as ocorrências que remanescem, é oportuno informar as seguintes medidas adotadas:

- ✓ Estão sendo estudadas possibilidades de ampliação do tempo de permanência na escola aos alunos de Ensino Fundamental, posto que, atualmente, as escolas que atendem a essa etapa de ensino estão com todos os espaços de sala de aula ocupados.
- ✓ A equipe técnica está da SME está trabalhando nas questões para regulamentação das questões que disciplinam: a forma de acesso à escola de tempo integral, bem como a garantia

para alunos com necessidades especiais; o regulamento a atuação integrada para atendimento aos alunos com indicativos de violência familiar ou vulnerabilidade e o regulamento a orientação e definição de atendimento terapêutico aos alunos que apresentem transtorno ou dificuldades de aprendizagem.

✓ Escola Municipal Profª Florípes Bueno da Silva:

a) Sala Multiuso: a Prefeitura, até o presente momento, não possui processo licitatório para reformas de grande porte. Está em fase de providência, segundo informações fornecidas pelo Departamento de Suprimentos;

b) Banheiro não adaptado à pessoa com deficiência: o pedido para confecção da porta do banheiro, bem como das rampas de acessibilidade para serem instaladas nas portas da escola, foi liberado pelo Departamento de Contabilidade e enviado ao setor de suprimentos;

c) AVCB: o projeto será executado pela Solicitação de Compras 2642/2024 (processo em andamento). O Corpo de Bombeiros já esteve no local para orientar quanto às regularizações. O Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT - também esteve no local para apontar os ajustes necessários. As placas de sinalização e os extintores já estão instalados;

d) O descumprimento do cardápio ocorreu devido a um atraso na entrega de uma das carnes que foi devolvida ao fornecedor (após avaliação da qualidade realizada pelas nutricionistas do Departamento de Alimentação Escolar, por não estar de acordo com o que foi licitado). A escola substituiu o item faltante por ovo até que a carne fosse entregue. Apenas houve a troca das proteínas, o que não ocasionou nenhum prejuízo nutricional aos alunos. Este problema foi sanado dias depois e esta alteração estava afixada no refeitório para que todos estivessem cientes da mudança.

B.3.5. ALMOXARIFADO “MERENDA ESCOLAR”

- Sinais de infiltração nas paredes do prédio, paredes com tintas descascadas;

- Falhas no controle de estoque, como dificuldade de registro e utilização de controle manual.

No tocante ao assinalado, compete informar as seguintes providências adotadas:

- a) **Estado da pintura das paredes e infiltração:** há ata de registro de preços aberta para execução e prestação de serviços de manutenção do Departamento de Alimentação Escolar (solicitação de consumo de ata 34.07.2024);
- b) **Controle de estoque:** o novo sistema implantado já está em uso e os problemas foram solucionados.

B.4. EXEC. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M) – Faixa “B”

B.4.1. VALIDAÇÃO DO I-SAÚDE

- Falta de fidedignidade na prestação das informações (Questões 3.0 e 9.0).

✓ Questão 3.0: Aprovação da Programação Anual de Saúde de 2023 pelo Conselho Municipal de Saúde

Em 15 de março de 2024 foi informado que houve a aprovação *ad referendum* da Programação Anual de Saúde de 2023, pelo Conselho Municipal de Saúde de Amparo. Restou ainda esclarecido que o Conselho Municipal de Saúde se reuniu para apreciar e deliberar sobre a Programação Anual no início do exercício de 2023, porém o Presidente do CMS informou que não houve registro em ata desta reunião, motivo pelo qual não foi juntada a cópia do documento.

As informações sobre a realização da reunião do CMS, com pauta para apreciação e deliberação sobre a Programação Anual de Saúde de 2023, foram fornecidas pelo Conselheiro Presidente, Sr. Ubirajara Romero.

✓ **Questão 9.0: Parecer conclusivo sobre o Relatório Anual de Gestão 2023**

Em 15 de abril de 2024, foi informado que o Relatório Anual de Gestão do exercício de 2023 não estava totalmente concluído.

Nesta data, foram anexadas cópias da Declaração e Ata da Reunião do Conselho Municipal de Saúde, ocorrida em 01 de agosto de 2024, com a aprovação dos resultados alcançados por meio do RAG de 2023. Nesta mesma reunião foi apreciado o Relatório Anual de Gestão do exercício de 2022, com aprovação, sem ressalvas.

Segue em anexo (**doc. 01**), cópia da declaração e da Ata da Reunião do Conselho Municipal de Saúde,, ocorrida em 01 de agosto de 2024,, com a aprovação dos resultados alcançados por meio do RAG de 2023. Nesta mesma reunião foi apreciado o Relatório Anual de Gestão do exercício de 2022, com aprovação sem ressalvas.

- Ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias, tais como as ausências de AVCB em 3 (três) e de alvará da vigilância sanitária em 22 (vinte e duas) unidades de saúde e plano de carreira específico para os profissionais de saúde.

Em relação as Licenças Sanitárias das unidades de saúde informamos que:

- ✓ Inspeção **USF Rosas**: apresentou atendimento de pendências e cronograma de adequação. A VISA fará retorno para liberação de licença de funcionamento.
- ✓ Inspeção **USF Centro**: sem retorno da unidade quanto às pendências apontadas em procedimento em inspeção, sendo esta comunicada à coordenação da atenção primária.
- ✓ **USF São Dimas**: - em inspeção, por motivo de mudança de endereço.
- ✓ **USF América, Boa Vereda, Moreirinha, Pinheirinho, Santa Maria, Silvestre, Vale Verde, Marp, Três Pontes, Remoção de Pacientes, CEREST**: aguardam inspeção.

- ✓ **USF Jd. Brasil, USF Camanducaia, USF Arcadas e Núcleo Catavento:** não solicitaram licença até o presente momento e serão notificadas pela VISA.

- ✓ **AMBULATÓRIO DE ESPECIALIDADES:** - realizada inspeção e emitido AIF (auto de infração) em relação às irregularidades apontadas.

- ✓ **Farmácia Central:** em inspeção.

- ✓ **CAPS A/D, CAPS II e Vigilância Epidemiológica:** sem retorno quanto às pendências apontadas em procedimento de inspeção, sendo estas comunicadas às coordenações das respectivas áreas.

- ✓ **USF Pedrosos:** aguardando as reformas para que a VISA faça o retorno e verifique se as pendências apontadas em AIF foram sanadas;

- ✓ **Hospital Clínica Fazenda Palmeiras, Hospital Beneficência Portuguesa de Amparo, APAE e Casa da mulher:** licença sanitária vigente;

- ✓ **Hospital Santa Casa Anna Cintra:** em processo inicial de inspeção por mudança de CNPJ.

- ✓ **Pronto Atendimento,** inaugurado em 30/08/24: licença sanitária liberada com restrição.

Ressalte-se que o Almojarifado da Saúde foi notificado para apresentar documentos e fazer inspeção documental.

Todas as unidades de odontologia possuem licença sanitária, com exceção do Centro de Especialidades Odontológicas,, que apresenta problemas estruturais e USF Rosas por estar em inspeção, no momento.

Segue em anexo cópias das licenças sanitárias liberadas (**doc. 02**).

Em relação ao plano de carreira, em 15 de abril de 2024, foi enviada resposta solicitada através da Requisição do TCESP nº 11/2024, que trata da validação do IEG-M, sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para os profissionais de saúde (questão 11.0). Nesta data, restou informado que os profissionais da Secretaria Municipal de Saúde de Amparo estão contemplados na Lei nº 4.021, de 08 de agosto de 2019, que dispõe sobre o plano de empregos públicos, salários e carreiras dos servidores públicos municipais da administração direta do Município.

B.4.2.2. DEMANDA REPRIMIDA:

- Fila de espera para consultas e exames, dentre as quais destacamos as consultas de Neurologia-Distúrbio do sono (desde 2014) e exame de Nasofibrosopia (desde 2015).

Quanto às filas de espera para consultas e exames, com ênfase nas consultas de Neurologia para distúrbios do sono e nos exames de nasofibrosopia, cabe informar que as solicitações com maior tempo em espera são para atendimento em serviço terciário, sendo estes inseridos na Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde (SIRESP/CROSS), gerenciada pela Secretaria de Saúde do Governo do Estado de SP e a disponibilização das vagas é ofertada pelo estado.

A regulação municipal junto à Secretaria Municipal de Saúde, adotou uma série de medidas que visam diminuir a fila de espera, entre elas destacamos a classificação de risco e priorização dos casos baseadas em protocolos clínicos e de regulação.

As especialidades voltaram ao fluxo normal de atendimento e a realização de mutirão de atendimentos.

Foi iniciado, em Agosto de 2022, pela Secretaria Municipal de Saúde de Amparo, o Programa Municipal Fila Zero para Redução de Filas de Cirurgias Eletivas, Exames de Imagem e Consultas Especializadas, com o objetivo de reduzir o tempo de espera

e as filas por procedimentos e especialidades médicas com maior demanda no Departamento Municipal de Regulação.

Já foram realizados exames de ultrassons, tomografias e espirometrias, cirurgias de catarata, fornecimento de aparelhos auditivos, além de atendimentos oftalmológicos, ginecológicos e endocrinológicos.

Desde o início de 2024, o Município tem enfrentado um aumento na demanda por consultas neurológicas especializadas em distúrbios do sono. Este aumento tem sido devido à crescente necessidade de diagnósticos precisos e tratamentos adequados. Infelizmente, a capacidade atual de atendimento do Estado não tem sido suficiente para atender a demanda, resultando em longas filas de espera para os pacientes.

Em relação ao exame de nasofibroscoopia, informamos que é realizada a qualificação da fila do Siresp. No momento, existe a solicitação em espera para agendamento desde 09/2023.

. Considerando que o setor de regulação, apesar das medidas acima elencadas,, possui uma demanda expressiva em espera para agendamento,, as intervenções e ações da Secretaria Municipal de Saúde para reduzir as filas e o tempo de espera serão permanentes, com o propósito de viabilizar o cidadão ao serviço de saúde de acordo com sua necessidade. Apesar disso, esta municipalidade está comprometida na busca de soluções eficazes para melhorar a situação e reduzir o tempo de espera.

B.4.2.3. PROGRAMAS DE IMUNIZAÇÃO/VACINAÇÃO

- O Município não atingiu as metas de cobertura vacinal (95%) da maioria dos imunizantes;

- A Prefeitura não dispõe de instrumentos para o adequado monitoramento e acompanhamento das ações dos gestores visando ao atingimento dessas metas, o que mina a efetividade da norma existente;

Em setembro de 2023, a vigilância epidemiológica participou da oficina de microplanejamento para as atividades de vacinação de alta qualidade, com carga horária de 16 horas.

Antes do início da pandemia Covid-19, o mundo já estava passando por um período de declínio nas coberturas vacinais. Diante das baixas coberturas e da necessidade de controlar e interromper surtos de sarampo pós-eliminação nos países como Brasil, Venezuela, Colômbia e México, o Programa Nacional de Imunização foram resgatadas as atividades de vacinação de alta qualidade (AVAQ) através do microplanejamento das ações.

O microplanejamento guia, a partir da realidade local, com base nas características da população e nas condições sociodemográficas, da área de abrangência da equipe da Estratégia de Saúde da Família, o planejamento, a execução, o monitoramento, a supervisão e a avaliação das coberturas vacinais.

O objetivo das atividades de vacinação de alta qualidade, é resgatar altas coberturas vacinais dos programas de rotina, além da erradicação, eliminação e o controle de doenças imunopreveníveis, através de campanhas, intensificações, varreduras, vacinação casa a casa, entre outras estratégias.

Ao longo do exercício ocorreram campanhas de vacinação coordenada para todo o Município e mutirões locais de vacinação em determinadas unidades de saúde, escolas e lar de longa permanência para todas as faixas etárias. Além disso, a atenção primária passou por transição de sistema para implantação do E-SUS, algo que pode impactar nos dados coletados ao longo do ano.

Em Outubro de 2023, o Município iniciou as atividades de vacinação de alta qualidade em todas as unidades de saúde durante a campanha de multivacinação, que permitiu

o resgate de crianças e adolescentes não vacinados, sendo aplicadas 1075 doses durante o período da campanha.

O Município segue na busca pelo alcance das metas e recuperação das coberturas. Segue em anexo (**doc. 03**), documentação constando: Programação da Oficina de Microplanejamento para as Atividades de Vacinação de Alta Qualidade, Consolidado, Campanha de Multivacinação para Atualização da Caderneta de Vacinação de Crianças e Adolescentes 2023,, memorando nº 04463/24 Coordenação de Atenção Primária à Saúde em resposta às ações de vacinação realizadas ano 2023 no Município de Amparo SP.

- Embora exista previsão de recursos na LDO de 2023 para imunizações em saúde (Ação 4077), com previsão de orçamentária de R\$ 350.000,00, no período de análise não houve quaisquer dispêndios nesta rubrica.

Seguem abaixo, as respectivas informações sobre as ações desenvolvidas no combate às arboviroses urbanas:

Descrição	Valores programados		
	2022	2023	2024*
a) Programa 1304 - Vigilância em Saúde *	5.506.353,48	6.490.990,19	5.549.816,00
b) Ação 4079 - Atendimento em Vigilância Ambiental - Alterado nome na LOA 2024 para - Atendimento em Vigilância Epidemiológica	1.535.000,00	2.271.640,19 **	1.164.424,00

* Neste programa está contido todas as despesas com vigilância sanitária e epidemiológica, inclusive folha de pagamento.

** No exercício de 2023 ocorreu a junção das ações da vigilância sanitária e epidemiológica, sendo que no exercício de 2024 estas ações voltaram a ser separadas, assim como a LOA de 2022.

Descrever as ações previstas na LDO/LOA	Valores despendidos/realizados.		
	2022	2023	2024*
a) Ação 4079	1.688.302,16	1.608.109,25	1.291.761,20

B.4.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA NA ÁREA DA SAÚDE:

- Ocorrências remanescentes listadas no item B.4.4 deste relatório.

No respeitante às falhas remanescentes apuradas, convém destacar as seguintes medidas adotadas:

- a) Foi destinada uma equipe completa de Estratégia de Saúde da Família para a USF Boa Vereda (**doc. 04**), a qual funciona de segunda à sexta das 7h às 16h. No entanto, o médico que compõe a equipe é do programa Mais Médico Brasil e, portanto, sua carga horária é de 36h semanais.
- b) As USFs Rosas, Centro e Três Pontes irão passar por manutenção e reforma para início nos próximos meses, uma vez que, a Secretária Municipal de Saúde realizou Pregão para contratação de empresa para realizar os serviços necessários de prevenção, adequação e manutenção das estruturas, conforme-se observa no documento em anexo (**doc. 05**);
- c) Devido ao vencimento do contrato, referente à manutenção do ar-condicionado das unidades de saúde, a Secretaria Municipal de Saúde iniciou o processo de construção de um novo contrato para chamamento público por meio de Pregão. Além disso, a USF Três Pontes recebeu (**doc. 06**) um equipamento fotopolimerizador, pertencente ao próprio patrimônio da Prefeitura, que se encontra em bom estado de conservação e funcionamento.
- d) Foi realizado um levantamento das necessidades de manutenção, instalação, compra e reparos de todas as unidades no mês de Julho/2024. No entanto, na manifestação da USF Centro não foi mencionada a instalação da placa citada. Sendo assim, será providenciada a instalação em local adequado.

B.4.5. ALMOXARIFADO DA SAÚDE:

- Problemas no controle de estoque.

Após a implantação do novo sistema SONNER, foi possível visualizar o estoque virtual e, com isso, ter um controle de consumo médio de cada item ou grupos de itens, além do livro de registro de controle de medicamentos psicotrópicos.

Foi realizado um inventário de estoque e, por meio de amostragem, realizou-se constantemente conferências para identificar possíveis correções. Os resultados dessas conferências são encaminhados ao gestor do sistema, com o objetivo de buscar melhorias contínuas no controle de estoque.

B.4.7. DESAPROPRIAÇÃO DO PRÉDIO DA SANTA CASA ANNA CINTRA:

- O valor total da Desapropriação Amigável, foi de R\$ 22.870.000,00, sendo paga uma entrada de R\$ 1.943.950,00, equivalente a 8% do valor ajustado, e o restante parcelado em 240 vezes de R\$ 171.415,79, já corrigido pela tabela PRICE (8% a.a.), totalizando o montante de R\$ 43.083.739,60;
- Os relatórios de avaliação pericial do imóvel possuem grande discrepância quanto aos valores avaliados das edificações e benfeitorias, sem que tenha havido indícios de que a Municipalidade tenha considerado tal situação quando da análise da proposta de desapropriação;
- O objeto da desapropriação não consta previsto em programas ou ações da LOA ou da LDO, sendo que a entrada e as primeiras parcelas foram pagas com recursos oriundos de Operação de Crédito junto ao FINISA (Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento), assinado em 27/05/2022;
- O objeto inicial da operação de crédito (Contrato FINISA), não se compatibilizava com o objeto de desapropriação de imóvel, que estava voltado para obras de Infraestrutura (usina de asfalto/obras) e Saneamento (Construção de ETA);
- A aquisição de imóveis foi incluída apenas no 2º termo aditivo do contrato do FINISA, em maio de 2023, porém sem detalhamento do tipo, valor, ou destinação/finalidade da aquisição, desatendendo, a princípio, o estabelecido no Decreto Municipal nº 6505/2022 (Decreto de desapropriação), que estabelecia que as despesas correriam por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Queiroz

ADVOGADOS

Relativamente ao valor atribuído para a desapropriação da Santa Casa Anna Cintra, ressaltamos que a Prefeitura de Amparo tomou todas as medidas necessárias para garantir a preservação do interesse público, assegurando a continuidade do atendimento à população no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Essas ações visaram a manutenção dos serviços essenciais à saúde, sem interrupção, em conformidade com as necessidades da população e os princípios do SUS.

Inicialmente, assentamos que o Decreto Federal nº 3.365/1941, que regula as desapropriações por utilidade pública é silente quanto ao procedimento para precificação do imóvel a ser desapropriado. Neste sentido, considerando o montante do valor da desapropriação, optou a administração municipal em contratar três peritos avaliadores, devidamente capacitados para realização das perícias, as quais foram recebidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, sem ressalvas.

Assim, houve o encaminhamento e análise pela Comissão de Acompanhamento da Desapropriação da Santa Casa Anna Cintra, criada e formada por meio do Decreto nº 6.595/2022 e Portaria 124/2022, sendo apresentada a média dos valores das perícias em R\$ 22.870.000,00 (vinte e dois milhões, oitocentos e setenta reais).

Desta forma, resta verificado que o valor atribuído à desapropriação é totalmente razoável, porquanto fixado com base na média de três laudos periciais, devendo ser levado em consideração a responsabilidade técnica e a confiança.

Cabe-ainda informar que foi utilizado recurso de operação de crédito para pagamento da entrada, no valor de R\$ 1.943.950,00 e das 05 primeiras parcelas, no valor total de R\$ 186.266,31, totalizando o valor de R\$ 2.130.316,31.

Cumprе notar que o Decreto no 6.505/2022, referente à desapropriação do imóvel da Santa Casa Anna Cintra, foi elaborado na data de 12 de maio de 2022, data esta posterior ao prazo de envio da peça de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO à Câmara Municipal (30 de abril de cada exercício), razão pela qual não há previsão na LDO, porém existe previsão orçamentária na LOA, conforme classificação abaixo:

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal de Amparo

Unidade: 09 – Secretaria de Desenvolvimento Urbano

Subunidade: 03 – Departamento de Obras, Infraestrutura e Habitação

Função: 10 – Saúde

Subfunção: 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Programa: 1302 – Assistência Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar

Ação: 3020 – Aquisição de Imóveis

Esclareça-se que o artigo 3º do Decreto nº 6.505/2022, prevê que as despesas correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, não englobando somente os recursos advindos de receita do tesouro municipal.

As regras do FINISA não exigem o detalhamento do imóvel que está sendo adquirido, razão pela qual o termo aditivo que foi elaborado pelo própria Caixa Econômica Federal é genérica:

Código ação orçamentária	Código do Grupo de natureza de Despesa	Projetos/Ações
15.451.1500.3004	4.4.90.51	Obras, ampliações e Reforma De espaços e equip. públicos

Cabe ressaltar que o Termo Aditivo firmado junto à Caixa Econômica Federal, bem como o contrato de aquisição do imóvel, foram devidamente publicados, garantindo ampla publicidade quanto ao valor e forma de pagamento.

Por fim, o Decreto Federal n.º 3.365/1941, que regula as desapropriações por utilidade pública, não exigem a providência apresentada pelo Agente de Fiscalização.

B.5. EXEC. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M) – Faixa “C”:

B.5.1. VALIDAÇÃO DO I-AMB:

a) O Município não fiscalizou a emissão de poluentes de combustíveis fósseis (diesel) na frota da Prefeitura Municipal. **Referência: questão nº 4.0;**

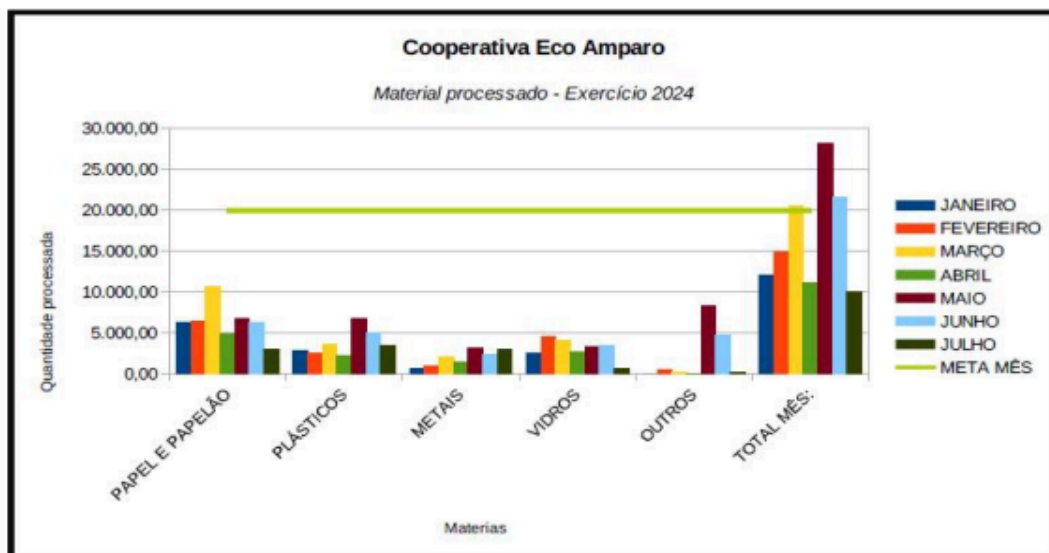
A Secretaria de Meio Ambiente já iniciou a fiscalização da emissão de poluentes de combustíveis fósseis em seu setor (**doc. 07**) .

b) O Município não realiza monitoramento e avaliação das ações e metas de resíduos sólidos. **Referência: questão nº 8.4.2;**

O Município está realizando o monitoramento das ações e metas dos resíduos de coleta seletiva, conforme (**doc. 08**)

c) A menor parte das metas do Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos estão sendo cumpridas no prazo estipulado. **Referência: questão nº 8.4.3 validada;**

Questão tratada no item “b”. Segue abaixo, tabela de controle e monitoramento dos resíduos coletados pela Cooperativa dos Catadores de materiais recicláveis Eco Amparo, onde é recebido e processado o material do Município:



d) A prefeitura não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2022 e suas alterações. **Referência: questão nº 11.0.**

O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) está em fase de estudo para a elaboração.

B.5.2.1. ACESSO À ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO:

- 21,30% da população no exercício de 2022 não contavam com abastecimento de água potável;
- Perdas na distribuição de água de 40,45%.
- Mais de 25% da população não contou com coleta de esgoto e 45% do esgoto não era tratado durante o exercício de 2022.

Quanto à redução e controle de perda de água na distribuição de água tratada, a Autarquia está revisando o Plano Diretor de combate às perdas no sistema de abastecimento público de água por meio do Contrato nº 06/2024, com recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO).

Concluído, o Plano Diretor conterá diretrizes atualizadas para a equalização do sistema de abastecimento visando uma quantificação confiável dos índices de perdas de água, tornando o seu controle seguro e contínuo, combatendo gradualmente as perdas detectadas, de forma a que a autarquia venha a utilizar a produção de água de forma satisfatória objetivando a sustentabilidade dos recursos hídricos. A conclusão dos trabalhos está prevista para abril de 2025.

Sobre a questão do estímulo da racionalização de consumo de água pelos usuários, durante o exercício de 2023, a Autarquia esteve em contato com a população por meio de interação nas redes sociais e através do *site* da Autarquia. A seguir, seguem exemplos

de informativos advertindo o desperdício e incentivando a racionalização, principalmente, em períodos de estiagem:



Figura 1: Informativo publicado em 26.09.2023

<https://www.facebook.com/photo/?tid=763071289163178&set=pb.100063809410072.220752>

0



Figura 2: Informativo Publicado em 14.11.2023

<https://www.facebook.com/photo/?tid=794209742715999&set=pb.100063809410072.-2207520000>



Figura 3: Informativo publicado em 07.12.2023

https://www.facebook.com/photo/?_tid=808235711313402&set=pb.100063809410072.-2207520000

Em relação aos demais indicadores, o SAAE vem realizando com recursos próprios dentro do planejamento orçamentário e ainda com recursos estadual e federal, as obras e investimentos para melhorias a seguir:

TABELA DE INVESTIMENTOS			
Nº	Obras realizadas e investimentos	Ano	Valor em reais
1	Reforma e Ampliação da vazão da ETA II	2023	1.777.050,78
2 ⁴	Reforma e otimização da ETA III	2023	503.815,63
3	Reforma Civil ETA I, II E IV	2022	1.304.801,33
4 ⁵	Substituição do reservatório de recalque do Conjunto Habitacional Atilio Mazzini no Distrito de Arcadas e Loteamento Estância Seabra	2023	55.400,00
5 ⁶	Revisão do Plano de Perdas Hídricas	2023	176.364,92
6	Automação do sistema de comando da Captação de Água Bruta "Juca Bento"	2023	21.200,00
7	Reforma estrutural e impermeabilização em reservatórios de concreto armado.	2023	338.821,82
8	Execução de obras necessárias para instalação de sistema de abastecimento no Loteamento Chácara das Águas no distrito de Três Pontes.	2022	376.427,83
9	Contratação de empresa especializada para	2022	418.286,27

³ Informativo publicado em 07.12.2023 https://www.facebook.com/photo/?_tid=808235711313402&set=pb.100063809410072.-2207520000

⁴ Licitação em andamento pelo executivo através do Convênio Federal nº 004939/2019.

⁵ Contratação em execução pela autarquia por meio do Contrato nº 2023/000045

⁶ Licitação em andamento no SAAE através do Contrato nº 06/2024.

	execução de reforma e impermeabilização de reservatórios de abastecimento e de recalque.		
Total			R\$ 4.972.168,88

Além desses investimentos epigrafados, o Município de Amparo é beneficiário dos seguintes recursos:

a) Com o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, através do Convênio nº 2024/22/0058/00/01/00, para a adequação, universalização, gestão e transferência de conhecimentos relativos ao Sistema de Coleta, Afastamento, e Tratamento de Esgoto do Município de Amparo, mediante a colaboração técnica e material entre os partícipes, com repasse de recursos materiais, contemplando as seguintes ações:

- I. Obra de adequação, ampliação, e reforma em Estação de tratamento de esgoto;
- II. Obras de implantação de estações elevatórias de esgoto, de linha de recalque, interceptores, de coletores tronco, de rede de esgoto e de emissário;
- III. Testes de todo o sistema e sua operação sob responsabilidade de empresa contratada pelo DAEE pelo período de 2 (dois) anos, com treinamento e transferência de conhecimento para corpo de funcionários da administração pública;
- IV. Transferência de responsabilidade de operação para o Município após decorrido o prazo do item anterior.

O Convênio foi assinado no mês de julho de 2024, com prazo de vigência de 45 meses, conforme cronograma:

- 06 meses para imissão na posse de todos os imóveis onde ocorrerão as obras;
- 06 meses para apresentação das licenças necessária;
- 18 meses a partir da emissão da Ordem de Serviço, para a execução das obras referentes ao sistema e coleta, afastamento e tratamento de esgoto;
- 24 meses para operação assistida, a partir da conclusão das obras;

- 45 meses para a vigência do convênio.

Para cumprimento das ações “I” e “II” do convênio, o DAEE procedeu com a abertura da Concorrência Internacional nº 001/DAEE/2023/DLC, com valor estimado em R\$ 168.532.637,41 (sessenta e oito milhões, quinhentos e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos) para as obras de investimentos no sistema de esgotamento sanitário do Município, conforme Termo de Referência. A estimativa do DAEE é de que as obras se iniciem neste ano.

b) Com o Governo Federal, por meio do Ministério das Cidades está em curso, a Proposta nº 069015/2023, que contempla a ampliação do sistema de abastecimento, tratamento, reservação e distribuição de água potável do Município.

A proposta gerenciada pelas Representações das Gerências Executivas de Governo/REGOV, está em fase de inserção do Projeto Básico em plataforma governamental para prosseguimento do convênio.

Para tanto, o SAAE de Amparo procedeu no mês de agosto de 2024, com contratação de empresa de engenharia para elaboração do Projeto Básico da obra. O valor do repasse ocorrerá da seguinte forma:

- Recursos do Repasse da União: R\$ 38.310.823,00 (trinta e oito milhões trezentos e dez mil oitocentos e vinte e três reais).
- Recursos da Contrapartida aportada pelo CONTRATADO E/OU UNIDADE EXECUTORA: R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais).
- Valor de Investimento (Repasse + Contrapartida): R\$ 38.694.823,00 (trinta e oito milhões seiscentos e noventa e quatro mil oitocentos e vinte e três reais).

Nesta perspectiva, serão realizados nos próximos 36 meses/45 meses, investimentos de mais de 206 (duzentos e seis) milhões de reais para o aperfeiçoamento da gestão do saneamento básico do Município de Amparo, que consistirá na universalização do

sistema de esgoto, bem como a ampliação do sistema de abastecimento, tratamento, reservação e distribuição de água potável do Município.

Além destes investimentos, e de forma concomitante, o Município está em processo de revisão do Plano de Saneamento Básico Rural (Prefeitura Municipal de Amparo - Contrato nº 132/2024) e em processo de contratação da revisão do Plano de Saneamento Urbano (em fase de contratação com recurso estadual por meio do Processo Licitatório nº 6145/2023-TP nº 009/2023 - Contrato FEHIDRO nº 184/2023).

Com os planos aprovados, será possível o diagnóstico do estado de salubridade ambiental da prestação dos serviços de saneamento básico urbano e rural, podendo ser estabelecida a programação das ações e dos investimentos necessários para a manutenção da qualidade desses serviços, inclusive, para melhoria dos percentuais de atendimento à população com relação ao atendimento de água potável e coleta e tratamento do esgoto.

B.5.3. CONTRATOS E AJUSTES COM O TERCEIRO SETOR NA ÁREA DE MEIO AMBIENTE:

- TC-021675.989.22-6 e TC-005807.989.23-1 – falhas na execução dos contratos da Prefeitura com a Forty, cujos objetos são a prestação de serviços referentes a resíduos sólidos e manutenção e conservação urbana.

A questão está sendo tratada em autos próprios.

B.5.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA NA ÁREA DE MEIO AMBIENTE:

- O Município não instituiu a cobrança de taxa ou tarifa decorrente da prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, em desconformidade ao art. 35, § 2º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Informamos que o Município tentou implementar a taxa relacionada à prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos. No entanto, a proposta foi reprovada pela Câmara Municipal de Amparo, conforme documento anexo (**doc. 09**).

- Em relação à “licença de operação da área de transbordo” recentemente renovada pela CETESB até 26/10/2027 (licença nº 37005242 emitida de 04/05/2023), devem se adotadas as exigências técnicas (exigências nº 01 e 05) pela Prefeitura dentro do prazo de 180 dias, ou seja, até 31/10/2023:

Quanto à exigência 01, o Município está elaborando a minuta de concessão como CISBRA - Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas. Segue o projeto de melhorias no transbordo, conforme documento anexo (**doc. 10**)

Em relação à exigência 05, cabe esclarecer que mantivemos contato com empresas especializadas nesta área para levantamento de informações e incluímos no orçamento na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2025.

- A coleta seletiva ainda representa um baixo percentual em relação ao total do lixo produzido no Município (de 00% a 25%).

O Município instalou 4 PEV's (Ponto de Entrega Voluntária) em quatro locais de grande movimentação na cidade, além de contar com a Cooperativa contratada pela Prefeitura para auxiliar no processamento dos materiais recicláveis, sendo que, atualmente, possuem uma meta de processamento de 20 toneladas por mês. Além da Cooperativa, o Município também conta com entidades e catadores independentes que realizam a coleta desses materiais. Embora o Município, no momento, não possua dados específicos sobre os tais materiais processados, a grande quantidade de coleta observada indica um percentual significativo de recicláveis.

- Existem pontos de descarte irregular de lixo no Município.

O Município está tomando medidas para melhorias, como, por exemplo, o plantio de mudas nativas e a instalação de placas de sinalização com a indicação “Proibido jogar lixo”.

- A Prefeitura não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado de acordo com a Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações.

Informamos que o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) está em fase de estudo para a elaboração.

- Os resíduos da Construção Civil não são reutilizados, reciclados ou encaminhados para área de aterro de resíduos da construção civil devidamente licenciada em desconformidade à Resolução CONAMA nº 307/2002.

Cabe esclarecer que a área destinada para o recebimento de Resíduos de Construção Civil (RCC) no Município já está em fase de licenciamento prévio. Ademais, encontra-se em processo de contratação o aluguel de uma máquina de RCC, cujo material será utilizado nas estradas rurais.

Acrescente-se ainda que o Município também exige que os coletores de RCC encaminhem os resíduos gerados para os locais licenciados pela CETESB.

- Os resíduos da Construção Civil Classe A são destinados, indevidamente, a Aterro Sanitário (resíduos domiciliares).

O Município exige que os coletores de RCC encaminhem os resíduos gerados para os locais licenciados pela CETESB, conforme documento anexo **(doc. 11)**.

- Os resíduos sólidos (lodos) gerados na Estação de Tratamento de Água (ETA) são depositados indevidamente em corpos hídricos.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente está mantendo contato com a autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto para sanar o problema mencionado.

- Os esgotos gerados no Município não são destinados em sua totalidade à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE).

O Município firmou um convênio com o (DAEE) – Departamento de Águas e Energia Elétrica para captar e destinar adequadamente o resíduo, além de sua aplicação na estação de tratamento de esgoto, conforme documento anexo (**doc. 12**).

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA

(i-Cidade/IEG-M) – Faixa “B+”:

B.6.1. VALIDAÇÃO DO I-CIDADE:

B.6.2. MAPEAMENTO DE ÁREAS DE RISCO (i-Cidade/IEG-M)

- Embora exista um mapeamento das áreas de risco do Município, as informações foram atualizadas apenas em 2019;
- O Município possui 12 áreas de risco mapeadas, sendo que no levantamento realizado em 2019, foram estimados 511 imóveis e 2.034 habitantes em áreas de risco de desastres (inundações/deslizamentos/enxurradas);
- Na visita realizada por amostragem nas áreas de risco, foram constatados problemas (Ausência de infraestrutura, ruas de terra (sem pavimentação outubulação de drenagem pluvial) em péssimas condições de trafegabilidade – construções em áreas de risco; Esgoto a céu aberto, descarte de entulhos e lixo em locais inapropriados).
- Embora conste nas peças orçamentárias de 2023, ação voltada a prevenção de desastres, com valor total previsto de R\$ 149.000,00, no período em análise foram utilizados apenas R\$ 17.505,50 nesta rubrica, o que representa apenas 11,75% do valor total.

Em atenção aos aludidos apontamentos, cabe esclarecer que as áreas de risco estão mapeadas e acompanhadas pela Coordenadoria de Defesa Civil. Algumas obras de contenção de pequeno porte, com certeza foram realizadas, porém o que pode ter ocorrido é a utilização de verbas constantes em outras rubricas que não a citada no questionamento da equipe de fiscalização.

B.6.3. LOTEAMENTOS IRREGULARES (i-Cidade/IEG-M):

- No Município existem 34 loteamentos irregulares, sendo que 04 deles estão em áreas de risco;
- Em que pese haver previsão orçamentária (LOA 2023) de R\$ 8.000,00 para a Ação 3007 - Regularização Fundiária, no período em análise, não foram efetuadas quaisquer despesas nesta rubrica;
- Existência de diversos processos de acompanhamento instaurados pela Promotoria de Justiça de Amparo, visando que a Municipalidade promova esforços para regularização destas áreas.

Com relação aos loteamentos irregulares, as obras necessárias são de grande monta e, conseqüentemente, de alto valor. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano tem adotado a estratégia de repassar custos de levantamentos topográficos e laudos aos empreendedores que fizeram os parcelamentos considerados irregulares. Desta forma não foi necessário a utilização dos valores constantes nas peças orçamentárias.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M) – Faixa “A”:

B.7.1. VALIDAÇÃO DO I-GOV TI

- A Prefeitura Municipal não regulamentou o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, nos termos da LGPD (Lei Federal no 13.709, de 14 de agosto de 2018).

É importante registrar que o Município instituiu, em 2023, Comissão Especial para implementação e formalização da Lei Geral de Proteção de Dados, no âmbito do Município de Amparo, conforme a Portaria nº 148, de 14 de novembro de 2023 (**doc. 13**).

Todavia, devido à sua instituição ao final do exercício e a elevada carga de trabalho, não foi possível evoluir conforme o esperado. Contudo, o trabalho vem sendo realizado, sendo que a SMATI, através do Departamento de Tecnologia da Informação, pretende implementar solução definitiva em breve.

Cabe ressaltar que o respectivo Departamento (T.I.), vem se esforçando no atendimento aos assuntos relacionados à sua competência na avaliação do TCESP (i-Gov TI). Diante disso, desde 2020, o IEG-M **vem evoluindo de forma significativa** e contínua, sendo em 2020 C+; 2021 B; 2022 B+; e em **2023 “A”**, vejamos:

INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra evolução, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Gov-TI	C+	B	B+	A

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit da execução orçamentária de R\$ 30.730.191,18 (-7,23%), amparado em superávit financeiro do exercício anterior.

No caso em exame, conforme constatado pela fiscalização, o **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO ENCONTRA-SE INTEGRALMENTE AMPARADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO ADVINDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.**

Sobre a questão, o próprio manual editado por essa C. Corte de Contas, divulgado aos jurisdicionados, intitulado “*GESTÃO FINANCEIRA DE PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS*” esclarece que a única situação em que um déficit orçamentário

pode ser aceito como lícito, “é aquela na qual ele se encontra integralmente amparado em superávit financeiro do exercício anterior”. Senão, vejamos:

“(…)

Todavia, um déficit orçamentário pode ser absolutamente lícito, desde que amparado no superávit financeiro do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.” (TCE-SP, Manual Básico - Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral, São Paulo, 2021, p. 55, g.n.)

Como se vê, o déficit orçamentário pode ser absolutamente normal, se bancado pelo saldo monetário do ano anterior (superávit financeiro). É isso, aliás, que essa C. Corte de Contas vem, reiteradamente, decidindo. Senão, vejamos:

“94 TC-006864.989.20-7

Prefeitura Municipal: Magda.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Alexandre Paiva Batello. Advogado(s): José Augusto Alegria (OAB/SP nº 247.175) e Zaqueu Diego Palhares da Silva (OAB/SP nº 363.942). Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto. Fiscalizada por: UR-1. Fiscalização atual: UR-1. (GCDER-41)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

“(…)

2. VOTO

2.1. *Contas anuais do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Magda.*

2.2. *FINANÇAS*

O Município registrou déficit orçamentário de R\$ 188 mil (cento e oitenta e oito mil reais), correspondente a -0,86% das receitas, porém integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior. Já o resultado financeiro foi positivo, em R\$ 1,468 milhão (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil reais), indicando capacidade de pagamento dos valores exigíveis em curto prazo.

(...)

2.4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhado das manifestações unânimes das Assessorias Técnicas e Ministério Público de Contas, **VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2021 da PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

(...)

É como voto.

DIMAS RAMALHO

CONSELHEIRO” (g.n.)

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na execução orçamentária deficitária coberta com superávit financeiro, como ocorreu no presente caso. Trata-se de uma medida legal (art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320/64), comumente verificada em vários Municípios todos os anos.

Diante disso, em consonância com a lei, o manual e a jurisprudência dessa E. Tribunal, a questão (déficit orçamentário amparado pelo superávit financeiro) não tem o condão de comprometer a aprovação dos demonstrativos em exame.

- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições de 20,98% da Despesa Fixada.

Queiroz

ADVOGADOS

Anota a Fiscalização a ocorrência de alterações orçamentárias da ordem de 21,4%. O quadro abaixo demonstra que a soma dos percentuais dos itens, afora os 15% autorizados para suplementação, somam 17,31%:

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL No. 4.286/2022	R\$		
ORÇAMENTO ISOLADO ADM. DIRETA	437.233.160,00		
ORÇAMENTO CONSOLIDADO	472.144.780,00		
	R\$	% ISOLADO	% CONSOLIDADO
Art. 7º SUPERÁVIT	64.194.437,42	14,68%	13,60%
Art. 7º EXCESSO DE ARRECADACAO	4.162.215,77	0,95%	0,88%
LEI ESPECÍFICA - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CRÉDITO SUPLEMENTAR	4.242.558,28	0,97%	0,90%
LEI ESPECÍFICA - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CRÉDITO ESPECIAL	3.121.818,71	0,71%	0,66%

No tocante ao consolidado, o Agente de Fiscalização alega o percentual de 20,98%, porém, o percentual consolidado representa 16,04%, somente afora os 15% autorizados em lei.

Ademais, considere-se que quanto à questão em tela, o Poder Legislativo exerceu sua competência constitucional, sendo outorgada, através da Lei Orçamentária Anual, sob o número 4.286, de 02 de dezembro de 2022, em seus artigos 6º e 7º, a autorização para abertura de créditos suplementares.

Essa autorização não caracteriza falha ou irregularidade, uma vez que todas as alterações orçamentárias no exercício de 2023 foram amparadas por autorização legislativa. Ademais, mesmo que, por hipótese, admita-se a existência de alguma falha no tocante ao planejamento de políticas públicas, a questão de abertura de créditos adicionais não deve ser óbice à aprovação das contas, um vez que **não causou desajuste fiscal**.

Nessa linha, calha lembrar diversos precedentes desse E. Tribunal, contendo **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ELEVADAS**, cujos percentuais não contaminaram a aprovação das respectivas contas exatamente porque não causaram desajuste fiscal, conforme segue:

- **TC – 4657/989/18:** percentual de **55,20%** das alterações orçamentárias (Contas do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, de relatoria do e. Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho, aprovadas na sessão realizada em 08/09/2020);
- **TC – 4293/989/18:** percentual das alterações orçamentárias **52,33%** (Contas do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Sabino, de relatoria do e. Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, aprovadas na sessão realizada em 14/07/2020);
- **TC- 4428/989/19:** percentual das alterações orçamentárias: **53,99%** (Contas do Exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Cedral, de relatoria do e. Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, aprovadas na sessão realizada em 06/04/2021);
- **TC- 4726/989/19,** percentual de **59%** das alterações orçamentárias (Contas do Exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Bilac, de relatoria do e. Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, aprovadas na sessão realizada em 11/05/2021).

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Aumento de 297,63% da dívida de longo prazo em decorrência do reconhecimento de débitos relacionados a operação de crédito de contratos firmados e precatórios ao longo do exercício.

O aumento relativo à Dívida Contratual decorre da assinatura do contrato de empréstimo nº 0602862-86/2022, junto à Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 24.000.000,00, sendo recebido no exercício de 2022, o valor de R\$ 908.194,32 e no exercício de 2023 o valor de R\$ 9.316.591,06, totalizando o valor de R\$ 10.224.785,38.

Também ocorreu no exercício de 2023, os trâmites de desapropriação do imóvel pertencente à Santa Casa Anna Cintra, resultando no saldo final de R\$ 20.739.783,69 no exercício de 2023, enfatizando que, conforme consta no Decreto Municipal nº 6.505/2022, trata-se de desapropriação declarada de natureza urgente.

Vislumbra-se, ainda, um aumento relativo a Precatórios transitados em julgado para pagamentos em exercícios posteriores, considerando que o Município realiza os pagamentos pelo regime ordinário. Essa contabilização é realizada como dívida de longo

prazo. Quanto a “Outras Dívidas”, ocorreu uma diminuição devido ao pagamento de restituição de recurso financeiro devida ao Fundo Nacional de Saúde – FUNASA pago integralmente, na data de 22 de março de 2023, no montante atualizado de R\$ 1.177.508,85, restando somente a pagar, dívida de inadimplência de aporte financeiro à COHAB dos exercícios de 2020 e 2021, as quais estão com processo em trâmite no judiciário, aguardando decisão.

Do mais, conforme aponta o relatório de Fiscalização (fl. 116), o endividamento de longo prazo se encontra em situação favorável, não sendo capaz de comprometer as Contas Anuais em exame.

C.1.5.1. PRECATÓRIOS:

- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, a dívida e os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais.

De início, com a devida vênia, ousa-se contra-argumentar os apontamentos da fiscalização, notadamente, àqueles constantes na perspectiva da fiscalização contábil, financeira, patrimonial e orçamentária, mais especificamente os precatórios.

Ao contrário das verificações constantes às folhas 86 do relatório de fiscalização, a origem reafirma ter registrado corretamente o reconhecimento e movimentação de seus passivos, tanto no longo e no curto prazo, quanto no atributo permanente “P” e no financeiro “F”.

Essa afirmação vale inclusive para os depósitos ao TJSP e TRT no ativo financeiro. Um ponto de extrema importância a ser considerado se refere ao acesso à informação do saldo financeiro nas contas abertas pelos Tribunais, para depósitos e pagamentos dos processos judiciais. Diferente entendimento da fiscalização, não há instrumentos disponíveis no e-SAJ para consulta destes saldos, especialmente a qualquer tempo. Os Tribunais disponibilizam tão somente os valores pagos nos processos.

Quanto a questão da suposta divergência do mapa 2023 do TRF-3, justificamos tratar-se de um equívoco administrativo no qual esse processo foi somado ao mapa 2023 do TJSP (cível). Repisamos não haver ocultação ou divergências de valores, mas tão somente uma divergência no cadastro do processo. Essa situação foi **superada e corrigida no exercício de 2024**.

Ademais, entendemos ser incorreto comparar os dados do balanço com mapas desatualizados do TJSP, TRT-15 e TRF-3. Estes mapas, conforme cópias apensadas ao processo (DOC 24 – parte 3, fls. 03/06), foram obtidos no portal público dos respectivos Tribunais, sendo que as informações ali publicadas têm uma defasagem importante quanto àquelas constantes nos processos do e-SAJ, devidamente apresentadas *in loco* durante a fiscalização das contas. Ainda nessa esteira, requer seja considerado como saldo final a cifra de R\$ 21.621.975,97 constante nas peças do balanço do exercício em exame. Desse montante, resta a importância de R\$ 4.371.682,66 sem a certidão do Tribunal do Trabalho para baixa contábil (valores conforme o atualizado à época do encerramento do exercício).

Por fim, e não menos importante, resta esclarecer a suposta discrepância entre Mapa de Precatórios 2023 (Fase 2 AUDESP) e Anexo 14 Balanço Patrimonial, relatada pela fiscalização. O reconhecimento contábil de precatórios no balanço patrimonial é um tema que exige uma compreensão detalhada das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) e das normas específicas que regem a contabilização desses documentos. No Brasil, o processo é regulado, principalmente, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP). O precatório deve ser reconhecido contabilmente quando é emitido o ofício requisitório proveniente de decisão judicial transitada em julgado (mapa). Isso ocorre porque, a partir desse momento, o ente público tem a obrigação legal de pagar a quantia especificada.

- O mapa de precatórios do Sistema Audeps não reflete os registros contábeis ou a realidade da Entidade.

Cumpra-se observar que na prestação de contas da fase 2 (contas anuais) do Sistema AUDESP, denominada Mapa de Precatórios, são informados não só os requisitórios (mapas) a pagar e pagos, como também os requisitórios de pequeno valor (RPVs). Enfatizamos que a origem informou nesta prestação de contas do Sistema AUDESP, os requisitórios de 2023, os RPV deste exercício e os parcelamentos, sendo que estes últimos ainda ficaram com saldo a pagar de R\$ 1.027.572,62.

C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS:

- Desacertos nos registros contábeis dos depósitos judiciais.

A Lei Municipal nº 3.845 de 28 de outubro de 2015 e o Decreto nº 5.411 de 18 de dezembro de 2015, regulamentam a utilização dos depósitos judiciais de origem tributária e não tributária e institui o fundo de reserva de depósitos judiciais no Município de Amparo, conforme dispõe a Lei complementar nº 151/2015.

Importa informar que foi realizado também ajuste formalizado com a instituição Banco do Brasil para gestão dos referidos depósitos, sendo constituídas contas bancárias referente aos depósitos na agência 456-1, conta 54504-X (70%) e 54505-8 (30% - Fundo Garantidor).

Referente à conta 54504-X, a qual é utilizada para depósito dos 70%, a partir de 2018, não foram realizadas retiradas de recursos para aplicação prevista na LC 151/15, EC 94/12 e 99/17, sendo contabilizadas somente as movimentações bancárias realizadas pelo Tribunal de Justiça de decisão de processos transitados em julgado, de lançamentos dos rendimentos bancários e depósitos de valores, quando da necessidade de recomposição do Fundo de Reserva.

Informamos que foram iniciadas tratativas com o Banco do Brasil no exercício de 2023 para o envio das informações ou permissão de acesso ao sistema informatizado do

banco, no qual os valores sejam apresentados de forma detalhada por processo judicial e beneficiário, para que assim a Prefeitura possa proceder a contabilização da conta 54505-8, em conformidade com as legislações vigentes, porém até a presente data não foi disponibilizado pelo Banco do Brasil nenhuma forma de consulta. As tratativas continuam em andamento, todavia, a instituição financeira está com dificuldade de fornecer os dados necessários, impossibilitando a continuidade das regularizações.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Alterações realizadas na legislação municipal quanto aos cargos comissionados, mantendo nomenclatura e atribuições, não fizeram que esses cargos passassem a ter características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal), em desacordo com determinação exarada em ADIN;
- Manutenção da exigência de escolaridade (Ensino Médio Completo), para diversos cargos, em desconformidade com recomendação desta E. Corte de Contas, observando que para os cargos de “Assessor Especial” e “Assessor em Segurança Institucional” há a possibilidade de nomeação se o postulante a vaga contar apenas com o mínimo de 02 (dois) anos de experiência na administração pública e não possuir antecedentes criminais;
- Aumento do número de cargos de Assessor;
- 02 (dois) servidores que não comprovaram possuir a escolaridade mínima exigida para os seus respectivos cargos comissionados;
- Apesar das alegações da Origem de não ter havido aumento da despesa com a reformulação dos cargos, de se ressaltar o substancial aumento nominal e proporcional à RCL da despesa de pessoal do Executivo entre o 1º e 2º quadrimestre, apesar das medidas de contenção de gastos.

De início, esclarecemos que a Lei Municipal de nº 4.337 de 11 de julho de 2023, não elevou o número de cargos em relação à legislação anterior e que também

Queiroz

ADVOGADOS

compreendemos, s.m.j., que não houve afronta à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2120061-84.2022.8.26.0000.

É preciso considerar, por exemplo, que a Lei Municipal de nº 4.250, de 23, de junho de 2022, que já havia sido alterada, com ajustes de quantitativo para 44 (quarenta e quatro) assessores. Já a Lei Municipal 4.295, de 26 de janeiro de 2023, adequou o quantitativo para o total de 45 (quarenta e cinco) cargos de assessores.

Além disso, é necessário considerar a redução de 2 (dois) cargos de Diretores de Departamentos, devido à criação de Supervisores de Departamentos, com uma redução para 39 vagas. Também, no mesmo sentido, houve alteração de 2 (dois) cargos de Subprefeitos, que foram transformadas para Agentes Políticos, refletindo diretamente na redução dos cargos comissionados.

Ademais, é relevante considerar que o Município demonstrou que as alterações trazidas pela Lei Municipal de nº 4.337 de 11 de julho de 2023, não influenciaram no equilíbrio nas despesas públicas, demonstrando atendimento aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, interesse público, entre outros.

Aliás, sobre o assunto, a própria UR-19 reconhece a eficiência do Poder Público Municipal a respeito:

Registramos que, de acordo com a Origem (DOC 29 – parte 01, fls. 52/59), as alterações na estrutura dos cargos comissionados não acarretaram aumento de despesas tendo em vista que houve a fusão entre o cargo de Assessor com outros cargos com remunerações distintas, o que permitiu manter inalterado a previsão orçamentária, ou seja, não houve aumento de despesas por conta dos ajustes na legislação.

No que diz respeito aos requisitos para ocupação de cargos em comissão, nota-se que foi afirmado que o cargo de “Assessor” se exige ensino médio completo. Já os empregos de “Assessor Especial” e “Assessor em Segurança Institucional”, há a possibilidade

de nomeação de postulantes com 2 (dois) anos de experiência na Administração Pública, além da ausência de antecedentes criminais.

Acerca do anotado de que os cargos de Supervisão de Departamento (preenchidos apenas por servidores efetivos), não teriam (em tese) características de direção, chefia e assessoramento, compete esclarecer que embora possam ter sido, inicialmente, definidas de maneira generalista, estão em consonância com as exigências contemporâneas de escolaridade, recomendadas por essa C. Corte.

É importante registrar que o Município de Amparo está acompanhando a evolução da legislação e busca aperfeiçoar o quadro efetivo de servidores, por exemplo, através de Concursos Públicos mais exigentes como também, nesse requisito, garantindo que os Supervisores de Departamentos sejam selecionados com base em um recurso humano mais qualificado.

É inegável, porém, que a experiência de servidores antigos, que já possuem conhecimentos e habilidades, agregam, por vezes, valor significativo e, até mesmo, superior aos novos servidores, merecendo, assim, cuidadosa consideração.

Em relação à exigência de escolaridade mínima para o preenchimento dos cargos em comissão, constantes no apontamento, ressaltamos a necessidade de observar o que prescreve os artigos 124 e 125 da Lei Municipal de nº 4.337 de 11 de julho de 2023, que detalham condições de admissibilidade mais amplas, neste sentido, os mencionados dispositivos, assim expressam:

“Art. 124. Sem prejuízo do disposto no artigo 109 da Lei Orgânica do Município de Amparo, o preenchimento dos cargos de provimento em comissão e função de confiança deverão observar as seguintes condições:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II – perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado; e

Queiroz

ADVOGADOS

III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1o da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos de provimento em comissão e função de confiança deverão informar prontamente a superveniência da restrição de que trata o inciso III do caput à autoridade responsável por sua nomeação ou designação.”

“Art. 125. Além do disposto no art. 124, os ocupantes de cargos de provimento em comissão atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, dois anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, um ano;

III - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função;

IV - ser servidor público ocupante de cargo efetivo de nível superior ou militar do círculo hierárquico de oficial ou oficial-general;

V – ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de cento e vinte horas;

VI – estar matriculado em curso de nível superior em instituição de ensino devidamente reconhecida pelo MEC.” (grifei).

Nota-se que o art. 125, por exemplo, exige que para o provimento em cargo de comissão os ocupantes atenderão, no mínimo, a um dos critérios estabelecidos (incisos de I a VI), neste sentido, a norma estabelece critérios que devam ser atendidos de forma alternativa.

Especificamente quanto ao apontamento de desatendimento em relação ao servidor Geraldo Luis Franco de Oliveira, compreende-se que é possível seu enquadramento no inciso II do art. 125, na medida em que ocupou cargo comissionado na Prefeitura Municipal de Amparo no ano de 2020 (**doc. 14**).

Por fim, cabe observar que em relação ao Assessor em Segurança Institucional, informamos que o servidor Lucas Avancini Mantovani possui curso superior completo em Direito, conforme Certificado de colação de grau (**doc. 15**).

C.1.10.2. PAGAMENTO DE 14º SALÁRIO AOS SERVIDORES:

- A Prefeitura concedeu benefício de gratificação de aniversário (14º salário) aos seus servidores em 2023, sendo que o total pago com essa rubrica, sem considerar os encargos incidentes, foi na ordem de R\$ 4.079.550,97.

Consta no relatório de fiscalização que na Lei Municipal nº 4.294/2023, consta definido o índice de reajuste de 20,33% aos salários dos servidores municipais, sendo que parte deste percentual, ou seja, 8,33% seriam a título de incorporação em razão da revogação da Lei Municipal no 1.397/1987, estabelecendo o art. 2º que tais disposições serão aplicadas nas mesmas bases e condições aos inativos e pensionistas.

Como apontado no respeitável relatório da UR-19, a Lei Municipal 1.397/87 (referente ao décimo quarto salário) foi revogada pela Lei Municipal 4.294/23 (Revisão Geral Anual).

Ocorre, porém, que o referido benefício, embora estivesse sendo discutido no âmbito do Poder Judiciário (sua forma de concessão na modalidade 14º salário) não se verificava, até então, qualquer impedimento para o seu cumprimento, ou seja, o benefício estava sendo pago aos servidores desde sua criação (1987).

Nesse sentido, é inegável, portanto, que o referido benefício foi incorporado ao rendimento dos servidores públicos municipais e sua cessação em definitivo de forma abrupta poderia acarretar prejuízos e perda do poder aquisitivo, havendo a necessidade de o Poder Público Municipal adotar medidas legítimas visando minimizar os impactos negativos da medida.

Além disso, importa destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso VI, estabelece o princípio da irredutibilidade salarial, existindo como exceção a possibilidade de redução do salário por Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho. Vejamos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VI -irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;”

Outrossim, a medida adotada foi realizada mediante ato normativo específico, com observância e atendimento do impacto financeiro correspondente (art. 16 da LRF), se situando no âmbito do caráter discricionário do Poder Executivo Municipal.

É importante destacar ainda a necessária concessão do ajuste no âmbito da RGA, devido a enorme defasagem salarial do servidor municipal, decorrente da não aplicação da correção inflacionária ao longo das Administrações anteriores.

Quanto ao pagamento do décimo quarto salário em 2023, esclarecemos que a sua natureza e realização (pagamento) estava vinculado à data de aniversário do servidor, assim, houve a necessidade de encerrar o período aquisitivo, a fim de não favorecer ou ocorrer em desfavor de algum servidor.

C.1.10.3. HORAS EXTRAS:

- Realização de horas extras em excesso por servidores, acima do estabelecido no Art. 59 e 66 da CLT.

Sobre este assunto, incumbe informar que o Município vem atuando em medidas que mitiguem a ocorrência de horas extras, através da realização de Concursos Públicos, reescalonamento de serviços e servidores nos diversos Departamentos.

A realização de Concursos Públicos e contratação de novos cargos visando ampliar quantitativo de pessoal se inserem nessas medidas, embora, em alguns casos, como dos serviços funerários, registramos baixíssima procura pelos candidatos e, além disso, a permanência de servidores nestes empregos também é por tempo reduzido.

É válido aclarar que também vem sendo adotadas outras medidas, como por exemplo, a implementação de controle do ponto por aplicativo, com início de uma fase de teste em número reduzido de servidores, para avaliarmos a pertinência de expansão ou não da ferramenta. Tal medida visa um melhor controle das horas trabalhadas, através de georreferenciamento, de modo exigir os descansos intrajornada e interjornada, bem como evitar a realização de horas extras não autorizadas, conforme contrato nº 177/2024, autorizado no Processo Compras de nº 1867/2024 (**doc. 16**).

C.1.10.4. CARREIRA FISCAL:

- Cargo de Supervisor de Departamento (Tributário), cujo requisito de nomeação viola ao princípio da eficiência, "Art. 37, V, XVIII, XXII, CF; Art. 115, V e XX-A, CE; EC 42/2003".

Anote-se que o apontamento está relacionado com a estruturação local da carreira de administração tributária, especificamente quanto ao Supervisor do Departamento, visto que para o seu ingresso, o nomeado deve ser, obrigatoriamente, servidor efetivo do quadro da Prefeitura Municipal, não precisando ser, necessariamente, do departamento correspondente.

Importa destacar que a Supervisão do Departamento em comento é ocupada por servidor efetivo daquele Departamento, aprovado em Concurso Público, realizado em 17 de março de 2002, para o cargo de Agente Fiscal Fazendária e detém curso superior.

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Concessão de RGA para servidores e agentes políticos, no percentual de 5,79%, conforme disposto na Leis Municipais nº 4.294 de 26 de janeiro de 2023 (RGA para Servidores do Executivo e SAAE) e pela Lei Municipal no 4.298 de 26 de janeiro de 2023 (RGA para Secretários Municipais);
- Subprefeitos perceberam o reajuste total de 20,33%, tendo em vista que este cargo passou de cargo comissionado para a categoria de agentes políticos apenas após as alterações trazidas pela Lei Municipal nº 4.337, de 11 de julho de 2023.

Em atenção ao anotado, cumpre esclarecer que em relação aos agentes políticos, houve aplicação apenas do RGA, conforme o art. 1º e parágrafo único da Lei Municipal de nº 4.298, de 26 de janeiro de 2023, que assim dispõe:

“Art. 1º Para fins de revisão geral prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a partir de 1º de janeiro de 2023 os subsídios dos Srs. Secretários Municipais ficam corrigidos em 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove centésimos por cento), aplicados sobre aqueles percebidos no mês de dezembro de 2022.

Parágrafo único. O percentual de que trata o caput deste artigo corresponde ao IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo apurado no período de janeiro a dezembro de 2022.”

Denota-se que inexistem quaisquer irregularidades, sendo que a aplicação do ajuste implica na estreita observância ao exposto disposto no art. 37, X da C.F., vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Queiroz

ADVOGADOS

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Já em relação aos subprefeitos, é importante destacar que anterior à reforma administrativa implementada pela Lei Municipal de nº Lei Municipal de no 4.337 de 11 de julho de 2023, os referidos cargos eram providos em comissão e, nessa condição, havia alguns benefícios específicos garantidos por legislação própria.

A extinção do 14º salário e a incorporação dos percentuais correspondentes ocorreu com a edição da Lei Municipal de nº 4.294, de 26 de janeiro de 2023, ou seja, na ocasião os subprefeitos eram cargos em comissão e, portanto, obrigatoriamente, tiveram incluídos os ajustes informados.

Neste sentido, dispõe o art. 3º da Lei de nº 4.256, de 03 de agosto de 2022:

“Art. 3º São direitos dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão:

I - salário-mínimo;

II - gratificação de aniversário nos termos da Lei nº 1.397, de 22 de dezembro de 1987; (Revogado pela Lei nº 4294/2023)

III - décimo terceiro salário;

IV - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

V - licença-maternidade com a duração mínima de cento e vinte dias;

VI - licença-paternidade nos termos fixados em lei;

VII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;

VIII - aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social;”

Observe-se ao final, que a alteração dos cargos em comissão para agente político dos subprefeitos, ocorreu somente em julho de 2023, com a sanção da Lei Municipal de nº 4.337 de 11 de julho de 2023.

C.2.1. DÍVIDA ATIVA:

- Baixo percentual de recebimento da Dívida Ativa (4,95%).

Sobre o percentual relativamente baixo de arrecadação da Dívida Ativa durante os últimos exercícios, é pertinente esclarecer que o estoque total da dívida ativa conta com grande quantidade de títulos antigos, os quais foram esgotadas as tentativas de cobrança pelas vias administrativas e encontram-se em fase de cobrança judicial por meio de processos de execução fiscal.

Além da morosidade natural dos processos legais, muitas vezes a Administração Pública enfrenta um sistema judiciário congestionado. As dívidas nesta fase, não resolvidas fazem com que o estoque permaneça em constante aumento, considerando que este conta com os acréscimos ocorridos pela variação dos juros e das multas pecuniárias de todo o período inadimplido, impactando no percentual de recebimento.

Anote-se que o Município tem ampliado suas ferramentas a fim de fortalecer os procedimentos de cobrança e disponibilizar mais canais de atendimento para alcançar os devedores e facilitar os procedimentos de pagamentos. Está em andamento a implantação de sistemas mais modernos de comunicação com os contribuintes como o *chatbot* e o envio de mensagens em massa, por meios eletrônicos. O Município também está programando campanhas mais robustas de atualizações cadastrais, bem como novos convênios para obtenção de dados atualizados junto a cartórios. Além disso, foi firmado contrato com o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, empresa pública federal, para acesso de dados cadastrais, com a finalidade de higienizar os cadastros municipais e melhorar a qualidade das cobranças. Também está em fase de implantação outros serviços de cobrança administrativa, como a negativação de devedores em órgãos de

restrição de crédito e o protesto de títulos de dívida ativa junto aos cartórios, bem como a higienização do cadastro de fornecedores

Reitera-se o compromisso desta gestão com a responsabilidade fiscal e a busca incessante pela melhoria da eficiência na arrecadação. Neste sentido, permanece o empenho em aprimorar as estratégias de cobrança e em desenvolver novas ações voltadas à regularização dos débitos em Dívida Ativa, sempre visando ao equilíbrio financeiro do Município e à prestação de serviços públicos de qualidade à população.

C.2.3. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC:

- O Poder Executivo Municipal ainda não implementou o Siafic (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle).

Quanto ao assinalado, compete destacar as seguintes ações desenvolvidas no tocante à implementação do SIAFIC:

- ✓ *Foi realizada reunião com empresa fornecedora do sistema Sonner, J Brasil Sistemas Ltda., na data de 21 de agosto de 2024, que estabeleceu prazos para disponibilização da API, fase de testes e finalização da implementação.*
- ✓ *Foi publicada Portaria n° 100, de 06 de setembro de 2024, atualizando os membros da comissão multidisciplinar para implantação e monitoramento do SIAFIC, visto que alguns servidores da Portaria n° 086, de 28 de junho de 2021 já não estão mais nas funções ou secretarias designadas.*
- ✓ *Foi publicado o Decreto n° 6.972 de 09 de setembro de 2024, atualizando o Plano de Ação para implementação do SIAFIC, estabelecendo novos prazos, conforme acordado na reunião realizada na data de 21/08/2024 junto à empresa J Brasil Sistemas Ltda. Portanto, conforme indicado ao agente de fiscalização do TCESP, após*

adequações no sistema e realização de reunião para estabelecimento de procedimentos e prazos, formulou-se novo plano de ação para cumprimento dos prazos indicados no Decreto Federal nº 10.540 de 05 de novembro de 2020.

C.2.4. PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS:

- Falhas de planejamento da Administração Municipal na contratação de administradora de benefício ou operadora de planos de assistência à saúde;
- Revogação de licitação após a realização da Sessão Pública de Julgamento das propostas sem motivo superveniente que justificasse a adoção desta atitude.

Trata-se de apontamentos relacionados ao TC-017333.989.23-4, que versam sobre supostas irregularidades relacionadas à prorrogação do contrato decorrente do Pregão no 026/2020 e à revogação do Pregão nº 89/2023, ambos objetivando a contratação de administradora de benefício ou operadora de planos de assistência à saúde.

Conforme amplamente demonstrado nos autos dos processos TC-430.989.24-4 e TC-012779.989.24-3, o Município tentou, por diversas vezes e de várias formas, a prorrogação do contrato nº 126/2020 (Prefeitura), nº 18/2020 (SAAE) e contrato da Câmara Municipal, firmados com a empresa Unimed Amparo.

Ocorre, porém, que a referida empresa ignorou o índice estabelecido em contrato e passou a exigir reequilíbrio em percentual muito acima do estabelecido naquela licitação. Na ocasião, o pedido para promover o reequilíbrio no patamar muito acima da inflação, não estava acompanhado de comprovação efetiva, com demonstração segura de que, de fato, aquele percentual refletia a realidade de desequilíbrio compatível com o ajuste firmado anos antes.

Queiroz

ADVOGADOS

Tanto que a impossibilidade de o Município conceder o ajuste exigido pela empresa Unimed, foi também destacada pelo ilustre representante do Ministério Público local, Dr. Davi Vazquez Barreira Ranzeiro de Bragança, que em seu parecer, afirmou:

“A proposta manifestamente abusiva da requerida, com reajustes superiores ao estabelecidos pelos órgãos de controle, tornaria inviável a renovação contratual por parte da requerente, o que culminaria com a descontinuidade do tratamento de centenas de pacientes, podendo implicar, inclusive, na morte daqueles acometidos de graves doenças” (grifei).

E ainda:

“Ademais, a requerida, nas negociações administrativas, não teria comprovado, através de documentos técnicos, que ocorreram situações de imprevisibilidade que justificassem um reajuste muito acima da inflação e de taxas oficiais estabelecidas. Ressalta-se que o Município de Amparo, buscou negociar valores de reajuste para a manutenção e aditamento do contrato vigente tendo encontrado dificuldades de se chegar a um acordo sobre tal questão financeira”

Dessa forma, o Município não teve alternativa senão lançar licitação em um ambiente bastante atípico, onde o planejamento teve que se adequar aos comandos da própria imprevisibilidade, com observância obrigatória às determinações e desdobramentos impostos pelo Poder Judiciário.

Importante destacar, contudo, que por conta de constatação, pelo Município, de irregularidades na execução contratual, foi instaurado o processo administrativo nº 7292/2023, que apurou cada uma das falhas.

Ao final, restou determinada a aplicação de sanções administrativas à empresa, sendo elas:

- i) rescisão unilateral do contrato nº 243/2023, com base nas alíneas “a” e “c”, do subitem 19.1, item 19, do edital, c/c cláusula nona do contrato no 243/203, combinado ainda com os incisos I, II e III do artigo 78 e inciso I do artigo 79, todos da Lei Federal nº 8.666/93;
- ii) advertência – com base no subitem 13.4.1. do edital combinado com subitem 4.1 do Item 4. da cláusula décima do contrato nº 243/2023, c/c artigo 87, I, da Lei Federal nº 8.666/93;
- iii) multa pecuniária – com base no subitem 13.4.2. do edital c/c subitem 4.2 do Item 4. da cláusula décima do contrato nº 243/2023, cominado ainda com artigo 87, II, da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 7º da Lei Federal 10.520/02 e artigos 156 e 162 da Lei Federal nº 14.133/2021; e
- iv) impedimento de licitar e contratar com o Município de Amparo, com base no subitem 13.4.3. do edital cominado com subitem 4.3 do Item 4. da cláusula décima do contrato nº 243/2023, c/c artigo 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

No mais, embora a empresa Austa Clínicas Assistência Médica Hospitalar LTDA., tenha ingressado com processo judicial contra a decisão administrativa imposta pelo Município, requerendo em liminar, a suspensão dos efeitos da decisão administrativa, em análise inicial, a Magistrada, Dra. Fabiola Brito do Amaral, compreendeu que não restou demonstrado a plausibilidade do direito invocado pela empresa; neste sentido, assim decidiu a nobre Magistrada nos autos do processo nº1001085-98.2024.8.26.0022:

“(…) Consoante preconiza a legislação vigente, para a concessão de tutelas de urgência ou evidência, impõe-se a presença concomitante de dois requisitos: "fumus boni iuris" e "periculum in mora". No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, não está configurada a plausibilidade do direito invocado, porquanto a fundamentação apresentada, aliada a documentação acostada à inicial não permitem juízo adequado a autorizar a dispensa do contraditório nesta fase inicial da demanda. Indiscutível a

necessidade do exercício do contraditório, um dos mais importantes corolários do devido processo legal, e formalmente, é o direito das partes de participarem do processo, sendo essa participação capaz de influenciar no processo e na formação da decisão, de modo que o Judiciário tem por obrigação proteger este direito da forma mais efetiva possível, colaborando com as partes para que estas tenham pleno acesso e participação nos atos processuais.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO.”(grifamos).

Insta registrar que embora o Município tenha concedido à empresa Austa Clínicas Médica e Hospitalar LTDA a oportunidade de correção, bem como ampla oportunidade de defesa, não houve solução adequada. Assim, o resultado não poderia ser outro senão aplicar as penalidades previstas em Lei e no contrato.

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:

- Glosa na aplicação de recursos próprios no valor de R\$ 1.560.730,43, referente a restos a pagar não quitados até 31/01/2024.

Em que pese a glosa fiscalizatória de restos a pagar não quitados até 31/01/2024, relativos a recursos próprios, equivalente à monta de R\$ 1.560.730,43, merece ser ponderado que não prejudicou a aplicação na Educação, posto que o Município atingiu o percentual de 30,40%, atendendo o artigo 212, da CF (mínimo 25%), não comprometendo, quanto a esse aspecto, a aprovação das contas em comento.

D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB:

- - O Município não atendeu às condicionalidades legais, em face do artigo 14 da Lei nº 14.113/2020, não se habilitando a receber a complementação VAAR.

A fiscalização constatou que a rede municipal não se habilitou para a Complementação da União VAAR, tendo em vista o não atendimento ao previsto no artigo 14, § 1º, III, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Anote-se que a municipalidade vem adotando medidas com a finalidade de atender tal condicionalidade, pugnando-se, desde já, que o apontado seja alçado ao campo das recomendações, conforme entendimento abrigado nas contas do exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Rifaina (TC-004005.989.22-3), ora colacionado:

“(…)

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- *O Município não obteve habilitação para receber a complementação VAAR por não cumprimento do disposto no art. 14, § 1º, I, III e V da Lei nº 14113/2020;*

(…)

*Por todo o exposto, acompanhado das Assessorias Técnicas, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2022 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.*

*Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:*

(…)

- *Cumpra os requisitos para habilitar o Município ao recebimento da complementação Vaar do Fundeb;*

- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, em desatendimento a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Observe-se que municipalidade vem adotando medidas visando implementar o referido serviço, cujo processo encontra-se em fase de contratação, conforme informado à fiscalização, através de certidão acostada aos autos (DOC. 35, fl. 15).

D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:

- O Município não cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame.

Sob esse aspecto, entende-se que a Portaria 67/2022 do MEC, que “apresenta” o reajuste do piso salarial nacional para o profissional do magistério público da educação básica é manifestamente inconstitucional, por violar o princípio da legalidade, nos termos do artigo 37, “caput”, da Constituição Federal.

Não há como ser aplicada a referida portaria 067/2022, que apenas homologa um parecer exarado pela Consultoria Jurídica do MEC, cujo conteúdo inicial de outro documento da mesma CONJUR recomenda justamente o contrário.

Objetivamente, em 07/02/2022, o Ministro de Estado da Educação fez publicar a Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, com a seguinte previsão:

“Art. 1º Homologar o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica desta Pasta, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022”.

O citado Parecer nº 2/2022/Chefia/GAB/SEB/SEB, relativo ao Processo no 23000.002248/2022-24, que embasou a Portaria MEC nº 67/2022, tratou da aplicação do Piso

Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022, trazendo o seguinte relatório:

Em outubro de 2021, a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação consultou a Consultoria Jurídica a respeito dos impactos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020, sobre a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, especificamente sobre dois pontos:

- (1) atualização do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública; e
- (2) complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

Conforme documento produzido pelo MEC, foram apresentados os seguintes questionamentos:

- (1) Se a Lei nº 11.738/2018 vincula a atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAA-Min), referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/2007, ora revogada, é possível manter a vinculação da atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-Min), definido na Lei nº 14.113/2020, ou devemos utilizar outro parâmetro? Se sim, qual parâmetro?
- (2) Qual o parâmetro, de forma e limite, a ser utilizado na complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado, uma vez que o art. 60, inciso VI, do ADCT, foi revogado?

O retorno ao questionamento acima ocorreu por meio do Parecer 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cuja conclusão aponta não ser possível interpretar a exigência contida no art. 212-A, XII, da Constituição Federal, através da Lei Federal 11.738/2008, esta originada da EC 53/2006. Vale dizer que quando da vigência da emenda

constitucional que criou o FUNDEB, a disposição do texto maior foi devidamente regulamentada pela Lei Federal 11.494/2007 e, em seguida, foi editada a lei do piso nacional do magistério, em decorrência da nova Lei do Fundeb de 2007.

Os procedimentos de regulamentação do piso não foram adotados por conta da reformulação constitucional do mencionado art. 212-A, da Carta da República, que instituiu as condições gerais para o novo FUNDEB, nos termos a seguir descritos:

“Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X

Queiroz

ADVOGADOS

do caput e no § 2º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

IV - a União complementarará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020);

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do caput deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional no 108, de 2020).

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos

Queiroz

ADVOGADOS

respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

IX - o disposto no caput do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do caput deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020);

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do caput deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos

Queiroz

ADVOGADOS

conselhos de educação; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 108, de 2020)

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 108, de 2020).

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 108, de 2020).

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 108, de 2020).

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5° do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do caput deste artigo, é vedada. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 108, de 2020).

§1° O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do caput deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do caput deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 108, de 2020)

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional n°108, de 2020).

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6° do art. 212 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 108, de 2020).

Queiroz

ADVOGADOS

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, nos termos da alínea "a" do inciso V do caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

§2º Além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X do caput deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

§3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)"

Inobstante o grau elevado de detalhamento para um texto constitucional, cabe destacar, de forma clara e inequívoca, a determinação do conteúdo regulamentador impositivo, previsto no inciso XII, novamente colacionado a seguir:

"XII – lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)"

Resta cristalina a necessidade de regulamentação pelo Congresso Nacional através da edição de nova lei do piso, pois, do contrário, o legislador não adotaria a previsão de forma tão evidente como se lê do inciso acima.

Importante destacar que o disposto no artigo colacionado é fruto da emenda constitucional 108/2020. Desta forma, há parcial cumprimento das imposições constitucionais a serem ainda satisfeitas pelo Congresso, pois somente foi editada a Lei Federal 14.113/2020, revogando expressamente a Lei Federal 11.494/2007.

Queiroz

ADVOGADOS

Considere-se ainda que a exigência de edição da nova lei do piso, em substituição à lei 11.738/2008, está alicerçada na lei 11.494/2007, REVOGADA, pela Lei nº 14.113/2020, não foi cumprida pelo Governo e pelo Congresso.

Portanto, a publicação da portaria que instituiu o piso nacional, com reajuste de 33,24% para o ano de 2022, NÃO POSSUI AMPARO NEM BASE LEGAL para tanto, violando o princípio da legalidade, previsto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal. Ou seja, inexistente possibilidade legal, constitucional, técnica e jurídica desta última norma, que deixou de existir no mundo jurídico, ser utilizada para a edição e publicação da portaria redefinindo piso nacional do magistério e alterando substancial e significativamente os orçamentos de 5570 Municípios do país.

Como a Lei Federal 14.113/2020, passou a vigorar em substituição a norma anteriormente utilizada para a edição das portarias do Ministério da Educação, se houvesse vontade expressa do legislador em manter a validade da Lei do Piso, nº 11.738/2007, assim o faria em qualquer um de seus dispositivos. Resumidamente, a Emenda Constitucional 53/2006 foi regulamentada pela Lei do FUNDEB nº 11.494/2007 e a Lei nº 11.738/2008, que fixou o piso nacional do magistério.

Assim, no caso em exame, a EC 108/2020 do novo FUNDEB foi regulamentada pela Lei 14.113/2020 e deveria ter sido editada uma nova lei do piso nacional do magistério, que até o presente momento não ocorreu.

Necessário pontuar a inexistência de norma válida e eficaz para sequer o ajuste do piso nacional do magistério ser aplicado, eis que a Portaria Interministerial 067/2022 é nula de pleno direito, por ser MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL, até mesmo porque o texto do ato administrativo ministerial nada ajusta, adota, esclarece ou define, mas simplesmente homologa um mero parecer jurídico, como se tal conteúdo tivesse o condão de substituir uma lei aprovada pelo Congresso Nacional.

E tal constatação se comprova pelo simples exame do Parecer 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, do Ministério da Educação, que expressamente reconhece a

edição da referida portaria, tendo como base legal uma lei revogada. Para evitar tautologia, é oportuno mencionar as passagens do referido parecer, a fim de elucidar a questão.

Não é demasiado trazer ao exame que a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação consultou a Consultoria Jurídica do MEC a respeito dos impactos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020, sobre a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com os seguintes questionamentos.

“(1) Se a Lei nº 11.738/2018 vincula a atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAA-Min), referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/2007, ora revogada, é possível manter a vinculação da atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-Min), definido na Lei nº 14.113/2020, ou devemos utilizar outro parâmetro? Se sim, qual parâmetro?”

Em resposta, a CONJUR/MEC elaborou o Parecer no 00990/2021/CONJURMEC/CGU/AGU (2982772), no qual entendeu que:

“26. Não parece correta, portanto, a interpretação de que a “lei específica” exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 seja a Lei nº 11.738, de 2008, pelos seguintes argumentos:

a) caso o constituinte reformador quisesse a manutenção dos critérios da Lei nº 11.738, de 2008, a EC nº 108, de 2020, não fixaria a obrigação de uma nova lei para disciplinar o tema;

b) de igual modo, quando da publicação da Lei no 14.113, de 2020, que revogou quase totalmente a Lei nº 11.494, de 2007, o legislador, na mesma oportunidade, caso assim desejasse, reformularia as disposições da Lei nº 11.738, de 2008, adequando-a às novas disposições da EC nº 108, de 2020;

c) os arts. 4o e 5o da Lei nº 11.738, de 2008, condicionam a aplicação da norma a critérios que deixaram de existir com a entrada em vigor da EC nº 108, de 2020; e d) à semelhança da EC nº 53, de 2006, a criação de um novo Fundo, com características distintas do anterior, exige, no campo

Queiroz

ADVOGADOS

infraconstitucional, a criação de um nova lei para regulamentá-lo e, posteriormente, uma outra nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública.”

Adiante, acrescenta o então parecer inicial do MEC sobre a matéria:

“27. Portanto, a Lei n.º 11.738, de 2008, dada as mudanças advindas com a entrada em vigor das disposições inseridas pela EC n.º 108, de 2020, que impactam diretamente sobre o critério de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a complementação da União para sua integralização (arts. 4º e 5º, parágrafo único), dependerá de atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88. E conclui de forma absolutamente ajustada à Constituição e à norma legal que:

26. Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica que a definição acerca dos critérios de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a forma pela qual se dará a complementação da União para integralizá-lo é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, instância adequada para o tratamento da questão, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da CF/88. Ou seja, a Lei 11.494/2007 foi utilizada, como ocorreu nos anos anteriores, para configurar sustentação legal à edição da Portaria 067/2022, visando reajustar o piso nacional do magistério ao percentual de 33,24%.

Contudo, a Lei 11.494/2007 foi revogada em outubro de 2020 e NÃO poderia ter sido utilizada para edição da portaria mencionada, muito menos a própria Lei 11.738/2008.

Assim, o caso é de nulidade absoluta da portaria 067/2022, pois não houve a necessária regulamentação pelo Congresso Nacional acerca da Lei 14.113/20, que substituiu a norma anterior, criando o novo Fundeb. A situação resta claramente retratada no início do referido parecer do MEC.”

Feitas tais considerações, informamos que a Prefeitura de Amparo nos exercícios de 2022 e 2023, encaminhou ao legislativo e foram aprovados reajustes para os membros do magistério por meio das Leis Municipais nº 4.238, de 6 de abril de 2022 e nº 4.293, de 26 de janeiro de 2023.

Ressalte-se, ainda, que a questão envolvendo o piso nacional do magistério restou judicializada por servidores em ações individuais e em ação coletiva promovida pelo Sindicato da Categoria, havendo sucesso da Prefeitura Municipal de Amparo em algumas ações, em especial na ação coletiva.

D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE

- O relatório detalhado referente ao 3º quadrimestre/23 foi apresentado intempestivamente em Audiência pública na Câmara Municipal, em desatendimento ao artigo 36. Incisos I a III da Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012;
- O Relatório Anual de Gestão não foi disponibilizado ao CMS até o dia 30/03/2024, em desatendimento a Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, artigo 36, § 1º;
- A aprovação da proposta orçamentária anual da saúde se deu “ad referendum” pelo Presidente do Conselho, todavia, não comprovou a aprovação posterior do Conselho Municipal.

Observe-se que tais ocorrências vêm sendo alvo de regularização. Assim, roga-se que sejam alçadas ao campo das recomendações.

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- As diárias / adiantamentos e passagens por nome de favorecido e constando: data, destino, cargo e motivo de viagem, não estavam sendo divulgadas no Portal Eletrônico;
- Não estão sendo divulgados no site os arquivos concernentes a procedimentos licitatórios, quanto aos seus resultados e contratos celebrados;
- O Portal da Prefeitura está disponibilizando parcialmente o acesso aos decretos e demais atos do Executivo de efeitos externos. Nem todos os documentos informados possuem o “pdf” para consulta;
- Não há divulgação, na página eletrônica do Município dos Pareceres do Tribunal de Contas.

Acerca dos apontamentos abordados neste tópico, esclarecemos que o Município contratou, em 2023, através do Processo Licitatório nº 4835/2023, a empresa J. BRASIL SISTEMAS LTDA (Sonner) em 2023, cujo objeto é a locação de sistema integrado de gestão administrativa para o Município de Amparo/SP, compreendendo instalação de licenças de uso, configuração, parametrização, conversão de dados, manutenção preventiva, corretiva e evolutiva com suporte e treinamento, com serviços de computação em nuvem.

Desde então, a Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação, passou a disponibilizar junto ao Portal de Transparência todas as informações concernentes a procedimentos licitatórios, incluindo os respectivos editais e resultados, bem como, os respectivos instrumentos contratuais, nos termos da Lei Federal nº 12.527 de novembro de 2011.

Do mais, temos a informar que está sendo realizado um levantamento a fim de verificar se existem e falhas que remanescem, com o fito de promover a regularização.

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

Anote-se que tais divergências constatadas entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M foram tratadas nos **itens B.1.1, B.2.1, B.4.1, B.5.1 e C.1.5.1** desta peça defensiva.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:

- O não atendimento aos quesitos do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

A esse respeito, cumpre salientarmos que a honrosa pauta de objetivos estabelecida pela ONU se trata de um plano de ação global a fim de erradicar a pobreza. Tais objetivos incorporam a Agenda 2030, composta de 17 metas que, como já explícito em seu nome de campanha, tem por expectativa a conclusão das metas arroladas para o ano de 2030.

Longe de questionar a nobre meta global firmada por diversas nações ao redor do mundo, o que se discute aqui é o irrazoável apontamento feito pela douda Fiscalização, primeiramente porque as metas devem ser perseguidas até o ano 2030, ou seja, a estimativa de conclusão das metas dispostas na carta de objetivos está deveras longe de se concretizar, motivo precípua pelo qual não há que se falar em descumprimento pelo Município de Amparo em não implantar o disposto na Agenda 2030.

Ademais, as referidas metas não se trata de matéria executável obrigatoriamente, integralmente, inegavelmente, por todos os Estados-Membros e suas respectivas unidades, são metas de cooperação global que devem, sempre que possível, ser

Queiroz

ADVOGADOS

observadas, não sendo de implantação obrigatória como colocou a nobre Fiscalização, ao apontar o seu não atendimento, como se uma grave irregularidade fosse.

Desta forma, necessário proceder à análise e crítica em conjunto aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, principalmente, ao princípio da reserva do possível, visto que, as necessidades humanas são sempre ilimitadas, mas o Estado necessita obrigatoriamente se ater a sua capacidade econômica e estrutural, bem como considerar o seu porte e, como já dito, sempre priorizar as demandas, considerando a importância e principalmente o risco por eventual não atendimento.

Oportuno frisarmos que o princípio da reserva do possível não é escusa para a não implantação de políticas públicas, devendo ser necessariamente garantido o mínimo existencial à população.

Ou seja, o gestor, ao assumir um mandato, obriga-se a agir com expertise e coerência em seus atos, tendo sempre como objetivo o equilíbrio entre a otimização de custos e expansão de políticas e, indiscutivelmente, visando ao menos a mínima e coesa subsistência dos direitos sociais.

No entanto, ignorar as limitações naturais de determinados entes e suscitar tal cartilha de metas para lhes impor irregularidades, não é fazer justiça, e sim tripudiar os esforços contínuos e incessantes das gestões de Municípios pequeníssimos que vêm, incessantemente, lançando esforços para o avanço da comunidade local, tal como indubitavelmente é o caso de Amparo.

Assim sendo, a Administração Pública necessita perseguir constantemente metas de ampliação e posituação dos direitos acostados na Carta Magna, mas sempre de forma planejada, observando possíveis problemas de escassez que possam resultar da implantação desmedida de políticas mal estruturadas a sua realidade, agindo com coerência e realismo das condições que afetam a Administração.

Pois, em que pese a gestão laborar com exímia eficiência em prol dos mais elevados ideais, há de se reconhecer o incontestável fato de que, para a implantação de qualquer política, existe a necessidade de se ter fundos para a inserção de tais medidas, ou seja, de se analisar a indiscutível limitação de recursos que pairam sobre entes federados tão pequenos.

É necessário sempre ponderar a antagônica relação entre infinitas necessidades e a limitação de recursos, devendo prevalecer sempre as pautas de maior impacto social e consagradas em nossa Carta Magna, como, por exemplo, o acesso à saúde, à educação, ao saneamento básico e outras.

Em que pese a disseminação e o alcance das metas estabelecidas pelos ODS, é preciso promover a atuação dos governantes e gestores locais como protagonistas da conscientização e mobilização em torno dessa agenda e não, como induz a equipe de fiscalização, como obrigatoriedade que fundamenta uma possível emissão de parecer desfavorável as contas ora em exame.

Através das justificativas e documentos apresentados nesta oportunidade, restou evidenciado que muitas das questões suscitadas pela fiscalização sequer persistem, ao passo que outras foram corrigidas.

Algumas questões estão na eminência de serem corrigidas, o que, com o devido respeito, poderão ser objeto de acompanhamento na próxima inspeção *in loco*.

É preciso observar que a implantação de medidas, ações e programas destinados ao atendimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, na grande maioria das vezes, envolve o investimento de recursos elevados, o que exige cautela e amplos estudos por parte da Administração Pública.

Assim, por todo o exposto, rogamos para que o apontado seja completamente desconsiderado, à luz de todo o exposto, especialmente na esteira dos princípios da reserva legal, da razoabilidade e da proporcionalidade.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Entrega intempestiva de informações a este Tribunal.

Neste último tópico, constatou a Equipe de Fiscalização o não atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, tendo em vista a entrega intempestiva de diversas informações e documentações ao Sistema Audesp/IEGM.

Cumprir esclarecer que, eventual intempestividade no envio de dados e/ou informações ao Sistema Audesp/IEGM, se devem à precariedade junto ao sistema de informática, somada ao fato de tais dados e informações serem enviados manualmente, fatores que acabam contrastando com o excesso de demanda de trabalho.

No entanto, não estão sendo medidos esforços no sentido de realizar melhorias, incluindo a contratação de novo sistema, sendo solicitado junto ao mesmo a existência de ferramentas e rotinas que possibilitem o envio dos dados de forma automatizada e integralizada, conferindo assim maior efetividade e celeridade aos feitos.

- Descumprimento de recomendações referentes às contas de 2019 e de 2020.

Registre-se que a Gestão Municipal de Amparo sempre se esforçou ao máximo para atender à lei orgânica, instruções e recomendações desse E. Tribunal, sendo que para os raros casos em que esta praxe não foi observada o fato se deu por absoluta impossibilidade de cumpri-las cabalmente.

No mais, diante da análise das anotações da ilustre auditoria, bem como das alegações de defesa trazidas ao conhecimento desse Egrégio Tribunal, não há outra conclusão

Queiroz

ADVOGADOS

a se extrair senão a de que as Contas do Exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Amparo estão aptas a merecer o beneplácito dessa Colenda Corte, mesmo porque como visto anteriormente este Executivo está em posição bastante favorável em relação aos pontos tidos como cruciais da Administração Pública.

Logo, é possível concluir que as supostas falhas que por essa Corte venham a ser apuradas, tratar-se-ão de meras irregularidades formais, as quais não influenciaram na Administração do Município de Amparo, não tendo ocasionado nenhum prejuízo aos cofres públicos, nem mesmo aos administrados, impossíveis, portanto, de macular todo o exercício financeiro de 2023, merecendo quando muito eventuais recomendações no sentido de não mais serem cometidas.

Por todo o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência seja emitido parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Amparo, haja vista que foi dado atendimento aos pontos tidos como cruciais na Administração Pública.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 23 de outubro de 2024.

EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA
OAB/SP 109.013

TATIANA BARONE SUSSA
OAB/SP 228.489

FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA
OAB/SP 507.263

Queiroz

ADVOGADOS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-MPPD0-96W3-7NF6-6SF3